

LEI Nº 16/1993



DISPÕE SOBRE O ZONEAMENTO DE USO E OCUPAÇÃO DO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE PALHOÇA, ESTADO DE SANTA CATARINA.

O POVO DE PALHOÇA, por seus representantes, aprova e eu sanciono a seguinte lei.

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DO TERRITÓRIO

Art. 1º A presente lei dispõe sobre a macro organização do território municipal, define as atividades e usos e regulamenta o controle do uso e ocupação do solo.

Art. 2º Para fins de organização do território, do controle dos usos e da ocupação do solo, o Município de Palhoça fica dividido em:

I - Zona Urbana - ZU

II - Zona Rural - ZR

III - Zona de Proteção Ambiental - ZPA

Art. 3º São considerados partes integrantes da presente lei - com os originais rubricados pelos Membros da Câmara de Vereadores - as descrições, mapas, tabelas e desenhos que acompanham, apresentados sob a forma de 9 anexos com o seguinte conteúdo:

Anexo 1 - Mapas 01, 02 e 03, nas escalas de 1:50.0000 e 1:10.000 respectivamente;

Anexo 2 - Adequação dos Usos e Atividades às Áreas

Anexo 3 - Periculosidade das Atividades Industriais

Anexo 4 - Limites de Ocupação

Anexo 5 - Padrões para Estacionamentos

Anexo 6 - Especificações Técnicas do Sistema Viário

Anexo 7 - Padrões para Seções Transversais de Vias.

Anexo 8 - Classificação dos Polos Geradores de Tráfego

Anexo 9 - Esquema de Acessos e Estacionamentos

Parágrafo Único - Passam a fazer parte integrante do anexo I, de que trata o Caput deste artigo, todos os parcelamentos do solo aprovados pela Administração Municipal, anterior a vigência da Lei, os quais para efeito do Plano Diretor, terão tratamento igual à área urbana de uso não institucional mais próximo, prevista no referido anexo. Em se tratando de zona rural, com área territorial das parcelas unitárias, superior a 4.500,00m² (quatro mil e quinhentos metros quadrados) manterão as características estabelecidas nesta Lei. (Redação acrescida pela Lei nº 120/1993)

Seção I Das Zonas Urbanas (zu)

Art. 4º As Zonas Urbanas são as áreas delimitadas conforme descrição do Anexo 2 e demarcação nos mapas do Anexo 1 desta lei, destinada às diferentes funções urbanas.

Art. 5º As Zonas Urbanas dividem-se em Áreas, as quais variam de acordo com as peculiaridades locais e as diretrizes da lei do Plano Diretor, e encontram-se definidas nos mapas do Anexo 1 desta lei.

Art. 6º Os limites entre as Zonas Urbanas, de Proteção Ambiental e Rural, bem como os limites entre as diversas áreas que as compõem, poderão sofrer pequenos ajustes quando verificada a conveniência de tal procedimento, com vistas a obter:

I - Maior precisão de limites;

II - Melhor adequação do sítio aos fatores biofísicos condicionantes, às divisas dos imóveis, ao sistema viário e às atividades implantadas.

Art. 7º Os ajustes de limites a que se refere o artigo anterior serão efetuados por proposta do Órgão Municipal de Planejamento, ouvido o Conselho de Desenvolvimento Urbano, e homologados por ato do Executivo Municipal.

Art. 8º A Administração Municipal aplicará preferencialmente os recursos destinados à instalação da infra-estrutura básica e equipamentos públicos comunitários no segmento efetivamente ocupado da Zona Urbana.

Art. 9º As edificações e/ou parcelamentos de qualquer natureza por iniciativa pública ou particular, nas Zonas Urbanas ficam sujeitas às exigências da presente lei, complementadas com o que estabelece a Lei do Plano Diretor, a Lei do Parcelamento do Solo, o Código de Posturas e demais leis pertinentes.

Seção II Da Zona Rural (zr)

Art. 10 - Os parcelamentos nas Zonas Rurais com glebas superiores a 5 ha deverão dispor de projetos especiais de integração espacial e de infra-estrutura Urbana.

Art. 11 - Zona Rural é toda área situada no território municipal, destinada às atividades agropecuárias, de silvicultura, extrativas ou agro-industriais.

Art. 12 - O uso da Zona Rural é regulado por legislação pertinente complementada por Normas Municipais.

Art. 13 - Na Zona Rural poderão existir Áreas de Interesse Público, demarcadas pelo Município para fins turísticos, de lazer e de recreação, de execução de serviços públicos, de proteção histórica/arqueológica, antropológica/cultural ou ambiental, para fins industriais.

Art. 14 - O Órgão Municipal de Planejamento demarcará as Áreas de Interesse Público definindo para tais áreas, normas específicas que regulem o uso e ocupação do solo, sem prejuízo daquelas estabelecidas por esta lei, regulamentadas por ato do Poder Executivo.

Art. 15 - Mediante convênio com órgãos e entidades públicas federais ou estaduais, deverá o Município participar de planos, programas ou projetos que promovam a melhoria da qualidade de vida, a conservação dos recursos naturais, a fixação das populações rurais, o zoneamento e uso do solo agrícola, bem como a produtividade e rentabilidade das atividades rurais.

Art. 16 - As edificações na Zona Rural ficarão submetidas às normas urbanísticas do Município

Seção III Da Zona de Proteção Ambiental - Zpa

Art. 17 - Zona de Proteção Ambiental é a área do território municipal destinada à conservação dos recursos naturais notáveis, com vistas à manutenção do equilíbrio ecológico.

Art. 18 - O uso da ZPA será regulamentada por Plano Específico aprovado pelo Poder Legislativo, o qual determinará às Áreas de Preservação Permanente, as Áreas de Preservação com Uso Limitado e as áreas de exploração turística, tendo como usos prioritários:

I - Preservação e controle dos recursos hídricos.

II - Criação de parques, hortas, jardins e pomares.

III - Turismo ecológico.

IV - Ensino e pesquisa zoobotânicas.

V - Manejo ecológico.

Art. 19 - As edificações na ZPA se restringirão àquelas destinadas ao suporte das atividades aprovadas no Plano Específico, submetidas ainda ao Licenciamento Ambiental Prévio dos Órgãos Estadual e Federal competentes.

CAPÍTULO II DA CLASSIFICAÇÃO DAS ÁREAS

Art. 20 - O território municipal poderá Ter suas Zonas Subdivididas nas seguintes Áreas:

I - Áreas Residenciais (AR)

II - Áreas Industriais (AI)

III - Áreas Mistas (AM)

IV - Áreas Comunitário/Institucionais (ACI)

V - Áreas Turísticas (AT)

VI - Áreas Verdes (AV)

VII - Áreas do Sistema Viário (ASV)

VIII - Áreas do Sistema de Saneamento e Energia (ASE)

IX - Áreas de Exploração Rural (AER)

X - Áreas de Preservação (AP)

XI - Áreas de Alteração da Superfície do Solo (AA)

XII - Áreas de Elementos Hídricos (AEH)

XIII - Áreas de Marinha (AM).

Art. 21 - Áreas Residenciais são aquelas destinadas principalmente à função habitacional, complementada por funções diversificadas de âmbito diário, local e de pequeno porte, subdividindo-se em:

I - (ARE) Áreas Residenciais Exclusivas;

II - (ARP) Áreas Residenciais Predominantes;

III - (ARP/P) Áreas Residenciais Predominantes, destinadas a loteamentos populares.

Art. 22 - Áreas Industriais são aquelas destinadas à implantação das atividades do setor secundário, complementares, subdividindo-se em:

I - (AIE) Áreas Industriais Exclusivas;

II - (AIP) Áreas Industriais Predominantes.

Art. 23 - Áreas Mistas são aquelas que concentram além de residências, atividades complementares às funções urbanas e que fortalecem a agregação da comunidade e produção, tais como comércio e serviços, lazer, recreação e serviços públicos, subdividindo-se conforme os usos permitidos, em:

I - (AMC) Áreas Mistas Centrais;

II - (MAS) Áreas Mistas de Serviço.

Art. 24 - Áreas Comunitário/Institucionais são aquelas destinadas a todos os equipamentos comunitários ou usos institucionais, necessários à garantia do funcionamento satisfatório dos demais usos urbanos e do bem estar da população, subdividindo-se em:

I - (ACI-1) Áreas para Educação e Pesquisa;

II - (ACI-2) Áreas para Cultura, Lazer e Esportes;

III - (ACI-3) Áreas para Saúde, Assistência Social e Culto;

IV - (ACI-4) Áreas para Administração Pública;

V - (ACI-5) Áreas para os Meios de Comunicação;

VI - (ACI-6) Áreas para Segurança Pública.

Parágrafo Único - As Áreas Comunitário/Institucionais estão geralmente dispersas no interior das demais áreas, com exceção daquelas com área superior a três hectares, as quais, devido ao seu porte, são demarcadas.

Art. 25 - Áreas Turísticas são aquelas que por suas características físicas e de sítio destinam-se a concentrar equipamentos, edificações e empreendimentos que sirvam ao turismo, além de permitir o uso residencial, subdividindo-se, conforme os usos permitidos, em:

I - (ATP) Áreas Turísticas Predominantes;

II - (ATE) Áreas Turísticas Ecológicas.

Parágrafo Único - As AT deverão ter Planos Específicos e serem aprovados pelo Legislativo.

Art. 26 - Áreas verdes são aquelas destinadas ao desenvolvimento de atividades de lazer e recreação que exijam espaço de uso público ao ar livre, ou destinadas à proteção e ornamentação das obras viárias subdividindo-se em:

I - (AVL) Áreas Verdes de Lazer;

II - (AVV) Áreas verdes do Sistema Viário.

Art. 27 - Áreas do Sistema Viário são aquelas necessárias para a eficiência dos sistemas de transportes, incluindo as próprias vias, os equipamentos que lhe são complementares e os terminais de transportes, subdividindo-se em:

I - (ASV-1) Áreas do Sistema Rodoviário;

II - (ASV-3) Áreas do Sistema Hidroviário;

III - (ASV-5) Áreas do Sistema de Circulação de Pedestre;

Art. 28 - Áreas do Sistema de Saneamento e Energia são as áreas necessárias para assegurar a localização adequada dos seguintes equipamentos e serviços:

- I - (ASE-1) Áreas para Tratamento e Abastecimento de Água Potável;
- II - (ASE-2) Áreas para Tratamento e Disposição Final de Esgotos Sanitários e Águas Pluviais;
- III - (ASE-3) Áreas para Disposição Final de Resíduos Sólidos;
- IV - (ASE-04) Áreas para Geração e Distribuição de Energia Elétrica;
- V - Áreas para Geração e Distribuição de Combustíveis, Inflamáveis ou Explosivos.

Parágrafo Único - Inclui-se nas ASE as faixas de proteção dos equipamentos de saneamento e energia, e de quaisquer atividades poluidoras.

Art. 29 - Áreas de Exploração Rural são aquelas com uso atual ou potencial para a produção agrícola, pecuária, agro-industrial e florestal.

Art. 30 - Áreas de Preservação são aquelas necessárias para a preservação do equilíbrio ecológico, dos recursos naturais, das paisagens notáveis e dos sítios históricos, arqueológicos, antropológicos e culturais, subdividindo-se conforme a exigência da preservação em:

I - (APP) Áreas de Preservação Permanente: são, as áreas que devido às características de sítio, vulnerabilidade ou excepcional valor (...) paisagístico e/ou ecológico, mereçam ser consideradas de Preservação Permanente e ocupação totalmente proibidos, ressalvados os usos públicos necessários;

II - (APL) Áreas de Preservação com Uso Limitado: são aquelas que por suas características de solo, declividade, clima e vulnerabilidade às intempéries e calamidades ou outros condicionantes adversos, não ofereçam condições adequadas para determinadas formas de uso do solo ou que, por seu valor paisagístico e ecológico mereçam ter uso limitado.

III - (APC) Áreas de Preservação Cultural: são aquelas em que, devido às alterações causadas pela presença atual ou pretérita de ocupação humana, devam ter seu uso preservado ou controlado, a fim de assegurar a permanência de sítios de interesse histórico e arqueológico, bem como de áreas antropológicas e paisagens culturais.

Art. 31 - Áreas de Alteração da Superfície do Solo são aquelas sujeitas à alteração devido à prospecção, extração ou deposição de recursos minerais.

Art. 32 - Áreas dos Elementos Hídricos são aquelas permanentes ou temporariamente cobertas por água tais como mar, lagos, lagoas, represas, açudes, rios, riachos e canais.

Art. 33 - Áreas da Marinha são as áreas de 33,00 m ao longo da orla marítima, de rios e lagoas influenciadas pela maré medidas do ponto mais avançado da vegetação da praia.

Art. 34 - Qualquer das áreas citadas no art. 20 poderá, em casos especiais ser sujeita a uma urbanização integrada, para a qual o Órgão Municipal de Planejamento elaborará plano de urbanização envolvendo a totalidade de propriedade da área.

Parágrafo Único - Os casos especiais a que se refere este artigo serão definidos através de Decreto Municipal, ouvido o Conselho Comunitário respectivo.

CAPÍTULO III

NORMAS GERAIS DA ADEQUAÇÃO DOS USOS ÀS ÁREAS

Art. 35 - As Normas Gerais da adequação dos usos às áreas indica as diferentes formas de uso do solo, classificadas segundo a espécie, o porte e a periculosidade.

Art. 36 - A adequação dos usos às áreas é determinada pela avaliação simultânea da sua espécie, do seu porte e periculosidade, podendo os mesmos ser Adequados (A), Toleráveis (T) ou Proibidos (P), conforme as tabelas dos Anexos II e III.

§ 1º - Denomina-se Adequados os usos compatíveis com a destinação da área.

§ 2º - Denomina-se Toleráveis os usos desconformes com a destinação da área, e cuja adequação pode ser alcançada pelo cumprimento de disposições definidas pelos Órgãos competentes, ouvido o Conselho ou Associação de Moradores, podendo ser exigida em qualquer tempo a adoção de dispositivos e instalações que eliminem os incômodos.

§ 3º - Denominam-se Proibidos os usos incompatíveis com a destinação da área.

Art. 37 - O porte dos estabelecimentos será controlado nos usos comerciais, industriais e de serviços.

§ 1º - Os usos comerciais e de serviços permitidos podem ser de:

- a) Micro Porte, caracterizado por atividades que ocupam área construída de até 50,00 m² (cinquenta metros quadrados);
- b) Pequeno Porte, caracterizado por atividades que ocupam área construída entre 50,00m² (cinquenta metros quadrados) e 150m² (cento e cinquenta metros quadrados);
- c) Médio Porte, caracterizados por atividades que ocupam área construída entre 150,00m² (cento e cinquenta metros quadrados) e 500,00m² (quinhentos metros quadrados);
- d) Grande Porte, caracterizados por atividades que ocupam área construída superior a 500,00m² (quinhentos metros quadrados).

§ 2º - Os usos industriais permitidos podem ser grande porte, médio porte, pequeno porte e de micro porte, assim definidos:

- a) Micro Porte, caracterizado por indústria em terrenos com dimensão de até 900,00m² (novecentos metros quadrados) de área;
- b) Pequeno Porte, caracterizado por indústria em terreno entre 900,00m² (novecentos metros quadrados) e 4.000,00m² (quatro mil metros quadrados) de área;
- c) Médio Porte, caracterizado por indústria e terreno entre 4.000,00m² (quatro mil metros quadrados) e 20.000,00m² (vinte mil metros quadrados) de área.
- d) Grande Porte, caracterizado por indústria em terreno com área superior a 20.000m².

§ 3º - Excepcionalmente poderão ser toleradas indústrias que excedam ao porte máximo estabelecido nesta lei, desde que sejam adequadas quando à espécie e à periculosidade e atendam outras disposições fixadas pelo Órgão de Planejamento.

Art. 38 - Quanto à periculosidade, os usos são classificados em:

I - Perigosos, quando caracterizados pelo exercício de atividades que possam originar explosões, incêndios, trepidações, emissões de gases, poeiras e exalações que constituam perigo para a vida das pessoas e para a segurança das propriedades vizinhas, ou que por qualquer outra forma, ocasionem grave poluição ambiental;

II - Nocivos, caracterizados pelo exercício de atividades que implicam na utilização de ingredientes, matérias primas e processos que produzem ruídos, vibrações, vapores e resíduos prejudiciais à saúde, à conservação dos prédios vizinhos, ou que por qualquer outra forma, causem poluição ambiental;

III - Incômodos, caracterizados pelo exercício de atividades que produzam ruídos, trepidações, poeiras, exalações, odores ou fumaças, incômodos à vizinhança.

§ 1º - O grau de periculosidade dos usos industriais é determinado pela tabela do Anexo III.

§ 2º - Os usos industriais não constantes da tabela em Anexo III serão analisados por similaridade.

Art. 39 - Quanto ao grau de periculosidade, os usos serão analisados em cada caso pelo Órgão Municipal de Planejamento, ouvido ainda o Órgão Estadual de Controle Ambiental, podendo ser licenciados nas áreas em que sejam adequados ou toleráveis quanto à espécie, e desde que sejam adotados dispositivos para a eliminação dos efeitos poluidores e perigosos.

§ 1º - Para as atividades já instaladas na data desta lei o Poder Executivo fixará condições e prazos para a adoção dos dispositivos de que trata o "caput" deste artigo, consultados previamente os Órgãos Estaduais competentes em matéria de saúde e defesa ambiental.

§ 2º - O licenciamento das atividades nocivas e perigosas, especialmente as industriais, os Postos de abastecimento de combustíveis, os depósitos de gás e outros produtos inflamáveis, tóxicos ou explosivos, depende do respeito às normas editadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABTN) e do licenciamento dos Órgãos Estaduais competentes em matéria de saúde e defesa ambiental.

CAPÍTULO IV

NORMAS GERAIS DA ADEQUAÇÃO À OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 40 - As Normas Gerais da ocupação do solo são parâmetros urbanísticos pré-determinados e de aplicação simultânea, compostos do índice de aproveitamento, da taxa de ocupações, da altura das edificações, do afastamento obrigatório e do número de vagas para estacionamento de veículos, estabelecidos para o satisfatório funcionamento da via urbana.

§ 1º - O índice de aproveitamento, a taxa de ocupação, a altura e o número máximo de pavimentos, bem como as áreas onde incidem, estão definidos no Anexo IV desta lei.

§ 2º - O número de vagas de estacionamento exigido varia segundo a natureza de usos das edificações conforme as especificações do Anexo V.

§ 3º - Os limites de ocupação do solo definidos nesta Seção para quaisquer terrenos, não excluem a aplicação de outros constantes das normas específicas às áreas.

§ 4º - Nos novos parcelamentos, serão também considerados limites de ocupação as áreas e testadas mínimas dos lotes, descritas no Anexo IV.

Seção I Do índice de Aproveitamento

Art. 41 - Índice de aproveitamento é o quociente entre o total das áreas do terreno em que se implanta a edificação, segundo a fórmula seguinte:

$$IA \text{ (Índice de Aproveitamento)} = \frac{AC \text{ (Soma das áreas construídas)}}{AT \text{ (Área do Terreno)}}$$

Art. 42 - Não serão computados no cálculo do Índice de Aproveitamento as seguintes áreas das edificações:

~~I - subsolo, destinados a garagens, sobrelojas, mezaninos, sótãos, e pavimentos sob pilotis, quando abertos e livres no mínimo em 80% (oitenta por cento) de sua área;~~

I - subsolos destinados as garagens, pavimentos garagens, sobrelojas, mezaninos, sótãos e pavimentos sob pilotis, quando abertos e livres no mínimo em 75% (setenta e cinco por cento) de sua área; (Redação dada pela Lei nº 2850/2008)

II - parque infantil, jardins e outros equipamentos de lazer ao ar livre, implantados no nível natural de terreno ou no terraço da edificação;

III - garagens e áreas de estacionamento de veículos desde que não ultrapassem em 50% o exigido pela regras do Anexo V.

IV - casas de máquinas e de bombas, caixa d'água e centrais de ar condicionado, levantadas no plano da cobertura;

~~V - sacadas privativas de cada unidade autônoma desde que não vinculadas às dependências de serviço e com área inferior a 5% (cinco por cento) da superfície do pavimento onde se situarem;~~

~~V - sacadas privativas de cada unidade autônoma desde que não vinculadas às dependências de serviço e com área inferior a 10% (dez por cento) da superfície do pavimento onde se situarem. (Redação dada pela Lei nº 2850/2008)~~

V - sacadas privativas de cada unidade autônoma desde que não vinculadas às dependências de serviço e com área de até 10% (dez por cento) da área do pavimento onde se situarem. (Redação dada pela Lei nº 4300/2015)

Parágrafo Único - As áreas fechadas sob pilotis e áticos deverão ser centralizadas em relação à projeção da edificação, afastando-se no mínimo 2,00 (dois) metros de cada extremidade da projeção exceto nos casos de embasamento e coroamento das circulações verticais.

Seção II Da Taxa de Ocupação

Art. 43 - Taxa de Ocupação é a relação percentual entre a projeção horizontal de área construída e a área do terreno em que se implanta a edificação, segundo a fórmula seguinte:

$$\text{TO (Taxa de Ocupação)} = \frac{\text{PAC (Projeção da Área Construída)} \times 100}{\text{AT (Área do Terreno)}}$$

Art. 44 - Não serão computados no cálculo da Taxa de Ocupação as projeções das seguintes áreas e dependências:

I - piscina, parque infantil, jardins e outros equipamentos de lazer no ar livre, implantados no nível natural do terreno;

II - pérgolas de até 5,00 (cinco) metros de largura;

III - marquises;

IV - beiras de até 1,20m (um metro e vinte centímetros);

~~V - sacadas e balcões com até 1,20 m (um metro e vinte centímetros) de profundidade, engastada em até dois lados e inferiores a 5% (cinco por cento) da área do pavimento onde se situarem;~~

V - sacadas e balcões com até 1,20 m (um metro e vinte centímetros) de profundidade, engastada em até dois lados e com área de até 10% (dez por cento) da área do

pavimento onde se situarem. (Redação dada pela Lei nº 4300/2015)

Seção III Da Altura Das Edificações

Art. 45 - A altura das edificações é determinada pela aplicação conjunta do Índice de Aproveitamento (IA), Taxa de Ocupação (TO), Afastamentos e Número Máximo de Pavimentos, variável e diferenciado para cada zona.

§ 1º - A altura das edificações é contada a partir do nível natural do terreno até o cimo da edificação, e será medida no ponto médio da fachada situada na menor cota altimétrica do terreno natural.

§ 2º - Não são considerados nos cálculos da altura, chaminés, casas de máquinas, antenas e demais equipamentos de serviço implantados na cobertura.

§ 3º - As edificações vinculadas às vias panorâmicas terão sua altura definida por estudo específico de localização, de modo a interferir o mínimo possível na percepção visual da paisagem.

Art. 46 - A variação do número de pavimentos está estabelecida na tabela do Anexo IV, que fixa o número máximo de pavimentos para cada área.

§ 1º - Para o cálculo do número de pavimentos, o pé direito máximo é de 3,60 (três metros e sessenta centímetros), com exceção do pavimento térreo, que poderá ter a altura de 6,60 (seis metros e sessenta centímetros) quando destinados a usos comerciais e de serviços, ou pilotis.

§ 2º - Na hipótese de ocorrerem entrepisos com altura maiores que as referidas neste artigo, a soma dos excessos contará como um ou mais pavimentos consoante o valor obtido.

§ 3º - A altura máxima do conjunto formado com a caixa d'água, casa de máquina e demais equipamentos de serviços implantados na cobertura é de 10,00 (dez metros).

§ 4º - Não serão computados, para efeito único de determinação do número máximo de pavimentos, o térreo sob pilotis, o ático e os pavimentos-garagens.

§ 5º - Não será admitida a utilização de áticos e pilotis em residências unifamiliares.

~~**Art. 47 -** A variação do número de pavimentos está estabelecida na tabela do Anexo IV, que fixa o número máximo de pavimentos para cada área.~~

~~§ 1º - Para o cálculo do número de pavimentos, o pé direito máximo é de 3,60m (três metros e sessenta centímetros), com exceção do pavimento térreo, que poderá ter a altura de 6,60 (seis metros e sessenta centímetros) quando destinado a usos comerciais e de serviços, ou pilotis.~~

~~§ 2º - Na hipótese de ocorrerem entrepisos com alturas maiores que as referidas neste artigo, a soma dos excessos contará como um ou mais pavimentos consoante o valor obtido.~~

~~§ 3º - A altura máxima do conjunto formado com a caixa d'água, casa de máquina e demais equipamentos de serviços implantados na cobertura é de 10,00 (dez metros).~~

~~§ 4º - Não serão computados, para efeito único de determinação, do número de pavimentos, o térreo sob pilotis, o ático e os pavimentos garagem.~~

~~§ 5º - Não será admitida a utilização de áticos e pilotis em residências unifamiliares.~~

Art. 47 Considera-se pavimento garagem o pavimento destinado a vagas ou abrigos de estacionamento.

Parágrafo Único - limita-se a 03 (três) o número máximo de pavimentos garagens não ultrapassando a 10,00 (dez) metros de altura. (Redação dada pela Lei nº 2850/2008)

Art. 48 - Consideram-se sótãos os pavimentos em que a face superior da laje de piso esteja em nível igual ou superior ao do início do telhado com inclinação igual ou inferior a 45º (quarenta e cinco graus).

Art. 49 - Considera-se sub-solos os pavimentos não destinados à habilitação cuja face superior da laje de cobertura não ultrapasse a altura máxima de 1,50 m (um metro e cinqüenta centímetros) acima do nível natural do terreno, calculada no ponto médio da fachada situada na menor cota altimétrica do terreno natural.

Seção IV

Dos Afastamentos Obrigatórios e Das Vedações Dos Terrenos

~~**Art. 50 -** Todos os alinhamentos das edificações em vias que tenham caixas iguais às programadas nesta lei (Anexo VI) deverão respeitar um afastamento de 4,00 m (quatro metros) no mínimo, contados a partir do alinhamento do imóvel.~~

Art. 50 Todos os alinhamentos das edificações em vias que tenham caixas iguais às programadas nesta lei (Anexo VI) deverão respeitar um afastamento de 4,00 m (quatro metros) para uso residenciais e 5,00 m (cinco metros) para uso não residenciais no mínimo, contados a partir do alinhamento do imóvel. (Redação dada pela Lei nº 2850/2008)

§ 1º - Nos locais em que a largura das vias existentes não for igual às caixas programadas nesta lei os alinhamentos das edificações deverão corresponder aos afastamentos frontais mínimos médios a partir do eixo da via (anexo VI).

~~§ 2º - Para garantir adequada insolação e ventilação dos logradouros, a altura das edificações poderá determinar a exigência de maior afastamento frontal, não podendo a torre e o ático das edificações em nenhum caso, ultrapassar a linha de projeção de um ângulo de 70º (setenta graus) medido a partir do eixo da via até o ponto mais elevado da fachada, segundo fórmula e o desenho a seguir:~~

~~L = Largura média da rua na testada do lote (+ recuos, se houver)~~

~~E = Eixo da rua, no meio da testada do lote~~

~~H = Altura da edificação~~

~~A = Afastamento frontal~~

$$\frac{2H - 2.75 L}{5.5} > 4.00 \text{ m}$$

§ 2º Para garantir adequada insolação e ventilação dos logradouros, a altura das edificações poderá determinar a exigência de maior afastamento frontal, segundo a fórmula a seguir:

L = Largura média da rua na testada do lote

H = Altura da edificação

A = Afastamento frontal

R = 4,00 metros para usos residenciais e 5,00 metros para usos não residenciais

$$A = \frac{2H - 2.75 L}{5.5} > R$$

6.5 (Redação dada pela Lei nº 2850/2008)

§ 3º - Caixa da via, é a medida em seção transversal, incluindo as pistas de rolamento, os canteiros centrais e os passeios.

Art. 51 - Todas as edificações com até dois pavimentos, implantadas em terrenos com testada igual ou superiores a 12,00 m (doze metros), deverão respeitar em ambas as laterais afastamentos mínimos de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) das divisas.

Parágrafo Único. Em terrenos com testadas inferiores a 12,00 m (doze metros) poderão ser dispensados os afastamentos laterais mínimo, sem direito a aberturas de iluminação e ventilação.

Art. 51 - Todas as edificações com até dois pavimentos implantadas em terrenos com testada iguais ou superiores a 12,00 m (doze metros), deverão respeitar em ambas as laterais afastamentos mínimos de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) das divisas.

~~§ 1º - Em terrenos com testadas inferiores a 12,00 m (doze metros) poderão ser dispensados os afastamentos laterais mínimos, sem direito a aberturas de iluminação e ventilação.~~

~~§ 2º - Terrenos com testadas iguais ou superiores a 12,00 m (doze metros) poderão ter garagens de automóveis na extrema, sendo dispensado o afastamento lateral mínimo em uma das laterais, sem direito a aberturas de iluminação e ventilação (Redação dada pela Lei nº 1896/2004)~~

Art. 51 Todas as edificações com até dois pavimentos, implantadas em terrenos com testadas superiores a 12,00m (doze metros), deverão respeitar em ambas as laterais afastamentos mínimos de 1,50 m (um metros e cinquenta centímetros) das divisas.

§ 1º Em terrenos com testadas inferiores a 12,00m (doze metros), poderão ser dispensados os afastamentos laterais mínimos de todas as divisas, sem direito a aberturas de iluminação e ventilação.

§ 2º Em terrenos com testadas iguais a 12,00m (doze metros), poderão ser dispensados os afastamentos laterais mínimo de uma das divisas laterais, sem direito a aberturas de iluminação e ventilação.

§ 3º Em terrenos com testadas superiores a 12,00 (doze metros), poderão ter garagens de automóveis na extrema, sendo dispensado o afastamento lateral mínimo em uma das laterais, sem direito a aberturas de iluminação e ventilação.

§ 4º As edificações que forem aprovadas simultaneamente, sendo os imóveis contíguos e a mesma titularidade, poderão dispensar os afastamentos laterais e fundos das divisas em comum entre os lotes/glebas, sem direito a aberturas de iluminação e ventilação. (Redação dada pela Lei nº 2850/2008)

~~Art. 52 - As edificações com mais de dois pavimentos e fachadas com até 40,00 m (quarenta metros) de comprimento deverão manter afastamento laterais e de fundos em medida não inferior a 1/6 (um sexto) da altura da edificação, respeitando sempre um afastamento mínimo de 3,00 m (três metros) das divisas.~~

Art. 52 As edificações com mais de dois pavimentos e fachadas com até 40,00m (quarenta metros) de comprimento, deverão manter afastamento laterais e de fundos em medida não inferior a 1/8 (um oitavo) da altura da edificação, respeitando sempre um afastamento mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) das divisas. (Redação dada pela Lei nº 2850/2008)

§ 1º - Os afastamentos laterais e de fundos das edificações com fachadas entre 40,00 m (quarenta metros) e 60,00 m (sessenta metros) sofrerão um acréscimo de 5% (cinco por cento) desse afastamento, para cada metro ou fracção que exceder a quarenta.

§ 2º - As edificações com fachadas de comprimento igual ou superior a 60,00 m (sessenta metros) deverão manter afastamentos laterais e de fundos em medida não inferior a 1/2 (um meio) da altura máxima da edificação, respeitando sempre um afastamento mínimo de 3,00 m (três metros) das divisas.

Art. 53 - Quando admitida à implantação de mais de uma edificação isolada num mesmo terreno as construções deverão conservar entre si um afastamento equivalente a:

I - 3,00 m (três metros) para edificações com até dois pavimentos, excetuando-se as edificações geminadas;

~~II - o dobro das medidas exigidas pelo Art. 51, conforme o caso, respeitando sempre um mínimo de 6,00 m (seis metros)-~~

II - as mesmas medidas exigidas pelo artigo 52, conforme o caso, respeitando sempre um mínimo de 6,00 m (seis metros). (Redação dada pela Lei nº 2850/2008)

Art. 54 - Os espaços livres definidos como afastamentos não são edificáveis, devendo ser tratados como áreas verdes ao menos em 50% (cinquenta por cento) da superfície respectiva, ressalvando o direito à realização das seguintes obras:

I - muros de arrimo e de vedação dos terrenos, tapumes, cercas divisórias, escadarias e rampas de acesso, necessárias, escadarias e rampas de acesso, necessárias em função da declividade natural do terreno;

II - garagem ou estacionamento com capacidade máxima para dois veículos no afastamento frontal das edificações residenciais com até dois pavimentos, quando implantadas em terrenos que não permitam a execução de rampa de acesso no afastamento frontal com declividade de até 20% (vinte por cento), devendo, entretanto, resultar encravada em no mínimo 2/3 (dois terço) de seu volume.

III - varandas ou coberturas para abrigos de veículos num dos afastamentos laterais dos terrenos com testada igual ou inferior a 13,00 m (treze metros), vedado, porém o seu fechamento frontal e de fundos.

IV - Central de gás com altura igual ou inferior a 2,20 m (dois metros e vinte centímetros) em relação ao logradouro.

V - Guarita com altura interna igual ou inferior a 2,60m (dois metros e sessenta centímetros). (Redação acrescida pela Lei nº 2850/2008)

VI - Pórticos. (Redação acrescida pela Lei nº 2850/2008)

VII - Portarias externas de acessos. (Redação acrescida pela Lei nº 2850/2008)

Art. 55 - Nos afastamentos frontais os muros e cercas de vedação dos terrenos não poderão se elevar a mais de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) de altura, em relação ao nível natural do terreno.

§ 1º - Os gradis poderão se elevar até 2,00 m (dois metros) de altura em relação ao nível natural do terreno, completando ou não os muros de vedação.

§ 2º - Nos terrenos de esquina os muros de vedação ou edificações no alinhamento deverão ser construídos de forma chanfrada ou semicircular, respeitado, o raio interno de concordância previsto entre as vias.

§ 3º - Os muros ou vedações frontais dos terrenos deverão situar-se no alinhamento previsto para o muro, conforme definido no Anexo VI.

§ 4º - Nas vias panorâmicas as cercas de vedação não poderão ultrapassar 1,00 m (um metro) em relação ao nível do greide do logradouro e deverão caracterizar-se por transparência de forma ou material de modo a não impedir a percepção visual da paisagem.

Art. 56 - Nos afastamentos laterais e de fundos, os muros ou vedações são admitidos até a altura de 2,00 (dois metros) acima do terreno, inclusive para o fechamento das áreas descobertas.

Art. 57 - As edículas, alpendres e telheiros estão dispensados dos afastamentos laterais e de fundos, desde que possuam um só pavimento e profundidade inferior a 6,00 m (seis metros).

§ 1º - Não se aplica aos terrenos com frente ou fundos para a orla marítima, lacustre ou fluvial, a dispensa dos afastamentos laterais prevista neste artigo

§ 2º - O afastamento entre a edificação principal e as edículas, alpendres ou telheiros será de 1,50 m (um metro e cinqüenta centímetros) ou de 3,00 m (três metros) quando caracterizar residência isolada.

§ 3º - Serão admitidos passagens cobertas e abertas ligando a edícula à edificação principal, computando-se, entretanto, na taxa de ocupação.

Art. 58 - Nos novos parcelamentos do solo poderão ser eliminados os muros de vedação em todos os afastamentos, desde que o projeto urbanístico aprovado assim o exija, admitindo-se o fechamento de área descoberta integrada à edificação, com o máximo de 40,00m² (quarenta metros quadrados).

Seção V Das Vagas de Estacionamento

Art. 59 - Nas zonas urbanas, a fim de garantir o estacionamento dos veículos particulares fora das vias públicas, serão exigidas vagas de estacionamento em garagens, abrigos ou áreas descobertas em conformidade com a tabela do Anexo V.

§ 1º - As vagas devem possuir dimensões mínimas e distribuição conforme os desenhos anexos a esta lei, devidamente demonstradas em projetos.

§ 2º - Quando no mesmo terreno coexistirem usos e atividades diferentes, o número de vagas exigidas será igual à soma das vagas necessárias para cada uso e atividade.

§ 3º - Não serão exigidas vagas de estacionamento para estabelecimentos de comércio/serviço com área construída inferior a 30,00m² (trinta metros quadrados) e em terrenos com testada inferior a 8,00 (oito metros).

Art. 60 - As vagas de estacionamento não poderão ocupar a área correspondente ao afastamento frontal.

Parágrafo Único - Não se aplica à regra do "caput" deste artigo ao caso do inciso II, do Art. 52, e ao estacionamento descoberto das atividades comerciais e de serviços, desde

que não utilizem o espaço previsto para alargamento da via e desloquem o passeio para dentro do lote, mantendo sua continuidade, com uma inclinação menor ou igual a 45º (quarenta e cinco graus) conforme desenho abaixo:

Art. 61 - Nos usos e atividades que necessitam estacionamento frontal dentro do imóvel, este deverá ter uma profundidade mínima de 8,00 m (oito metros) não computados os passeios.

Art. 62 - Os acessos, circulação e distribuição das vagas de estacionamento deverão obedecer aos desenhos e medidas do Anexo V.

Art. 63 - As áreas de estacionamento descobertas deverão ser arborizadas numa proporção mínima de uma árvore para cada duas vagas.

Art. 64 - As rampas de acesso ou escadarias deverão ser construídas dentro dos terrenos, iniciando-se a 2,00 m (dois metros) do alinhamento previsto para o muro, conforme medidas do Anexo VI e desenho abaixo:

Seção VI

Dos Polos Geradores de Tráfego

Art. 65 - As atividades consideradas Polos Geradores de Tráfego serão regidas por normas específicas quanto à localização, acessos, estacionamento, operacionalidade e aprovação de projetos, subdividindo-se em Micro-Polos (PGT-1) e Macro-Polos (PGT-2) conforme classificação do Anexo VIII.

§ 1º - Os Micro-Polos obedecerão às regras de Anexo V quanto ao número mínimo de vagas para estacionamento, carga, descarga e área para embarque/desembarque e para táxis.

§ 2º - Os Macro-Polos obedecerão a regras especiais de implantação fixadas pelo Órgão Municipal de Planejamento, incluindo no mínimo exigências iguais às do Micro-Polos acrescidas daquelas referentes aos dispositivos de acesso de pedestres e veículos, e respectivas áreas de acumulação.

Art. 66 - Quanto à localização, os PGT e demais usos, independentemente da tabela do Anexo II, deverão ser analisados conforme sua compatibilidade com a malha viária adjacente, segundo disposto no Anexo IX desta lei.

Art. 67 - No estudo preliminar dos projetos de polos Geradores de Tráfego o Órgão Municipal de Planejamento determinará as obras de melhoria urbana de responsabilidade do empreendedor, as quais condicionarão a aprovação final do mesmo.

Art. 68 - Em casos excepcionais, o Órgão Municipal de Planejamento poderá exigir dos PGT já existentes à data desta lei, medidas operacionais, equipamentos ou obras que minimizem impacto no tráfego.

Seção VII

Da Transferência do Direito de Construir

Art. 69 - Os proprietários dos imóveis com restrições especiais impostas pelo Plano Diretor, poderão exercer em outro local ou alienar mediante escritura pública o direito de construir, nos seguintes casos:

I - abertura ou alargamento viário;

II - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

III - preservação do patrimônio histórico, artístico e natural.

§ 1º - Nas hipóteses dos incisos I e II, às áreas vinculadas serão transferidas no Município em troca do direito de acrescer à área edificável de qualquer outra gleba ou lote, área correspondente ao índice de aproveitamento incidente na área vinculada considerados os demais limites de ocupação.

§ 2º - Na hipótese do inciso III, o imóvel, embora continuando no patrimônio de seu titular, será preservado em troca do direito de acrescer à área edificável de qualquer outra área ou lote, área correspondente ao índice de aproveitamento do imóvel, subtraído da área construída existente.

§ 3º - A transferência do direito poderá a critério do órgão Municipal de Planejamento, ser feita para a mesma gleba ou lote.

~~§ 4º - O imóvel que vier a receber a transferência de índice poderá acrescer sua área construída em até 50% (cinquenta por cento) do seu índice de aproveitamento, desde que o acréscimo da taxa de ocupação não exceda a 1/3 (um terço) da taxa original, respeitando os demais limites de ocupação, inclusive o número máximo de pavimentos.~~

§ 4º - O imóvel que vier a receber a transferência de índice poderá acrescer três (3) pavimentos além do gabarito Máximo permitido, ter sua área construída aumentada em até 50% (cinquenta por cento) do seu índice de aproveitamento, e ainda, ter sua taxa de ocupação acrescida em 1/3 (um terço) da taxa original, respeitando os demais limites de ocupação. (Redação dada pela Lei nº 1896/2004)

~~§ 5º - Em nenhum imóvel a soma do índice existente mais o índice transferido poderá ultrapassar a 3,0 (três).~~

§ 5º - Em nenhum imóvel a soma do índice existente mais o índice do poderá ultrapassar a 6,0 (seis). (Redação dada pela Lei nº 1896/2004)

Art. 70 - A Prefeitura Municipal fornecerá certidão na qual constará o montante das áreas construtíveis que poderá ser transferido a outro imóvel, por inteiro ou fracionadamente.

Parágrafo Único - A certidão de que trata este artigo, bem como a escritura de transferência dos direitos de construir a outro, serão averbados nas respectivas matrículas do registro de imóvel.

CAPÍTULO V
DAS NORMAS ESPECÍFICAS RELATIVAS ÀS ÁREAS

Seção I
Da Ocupação Dos Lotes Com Residências Unifamiliares

Art. 71 - A ocupação dos lotes com residências unifamiliares será admitida nas seguintes hipóteses:

- I - Residências Isoladas;
- II - Residências Geminadas;
- III - Condomínios Residenciais Unifamiliares.

Art. 72 - As Residências Isoladas poderão ser em número de 03 (três) por lote ou gleba, sem obrigatoriedade de constituição de condomínio, desde que obedçam a uma fração ideal igual ou superior a 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) por unidade e os demais limites de ocupação previstos nesta lei.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo, as edículas serão sempre consideradas como Residências isoladas quando situadas em terrenos com área superior a 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados).

~~**Art. 73 -** As Residências Geminadas poderão ser em linha ou escalonadas e em número de 03 (três) por lote ou gleba, sem obrigatoriedade de constituição de condomínio, desde que obedecidos os seguintes requisitos:~~

Art. 73 As residências geminadas poderão ser em linha ou escalonadas em número de 12 (doze) por lote ou gleba, sem obrigatoriedade de constituição de condomínio, desde que obedecidos os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 2850/2008)

~~I - fração ideal igual ou superior a 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) por unidade;~~

I - fração ideal igual ou superior a 75,00m² (setenta e cinco metros quadrados) por unidade; (Redação dada pela Lei nº 2850/2008)

II - obedecer aos demais limites de ocupação previstos nesta lei;

III - formar um conjunto arquitetônico único;

IV - possuir todos os compartimentos habitáveis com iluminação e ventilação naturais.

Art. 74 - Os condomínios Residências Unifamiliares, deverão ser construídos na forma do Art. 8º, da Lei Federal nº 4.591/84, cujas unidades autônomas serão formadas por Residências Isoladas ou Geminadas, sendo discriminadas a parte do terreno a ser ocupada pela edificação e aquela de uso exclusivo, bem como a fração da totalidade do terreno e as partes comuns correspondentes a cada unidade.

Art. 75 - As áreas mínimas das frações ideais de cada unidade obedecerão à proporção 1,5 (um vírgula cinco) vezes o lote mínimo para a área em que se situe o referido Condomínio.

Parágrafo Único - Cada unidade poderá ser constituída de uma residência e de uma edícula auxiliar.

Art. 76 - As áreas de uso comum terão proporção mínima de 45% (quarenta e cinco por cento) da área total.

Parágrafo Único - Nas áreas de uso comum será destinada, para implantação de Áreas Verdes com Equipamentos de Recreação e Lazer (AVL), área não inferior a 10% (dez por cento) da totalidade do terreno e cuja declividade deverá ser inferior a 15% (quinze por cento) e não podendo estar situada em Áreas de Preservação Permanente.

Art. 77 - Os limites de ocupação aplicada às áreas de uso exclusivo serão os mesmos estabelecidos na Lei de Zoneamento para as áreas em que se situarem os condomínios.

~~§ 1º - As áreas de uso exclusivo serão de 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) no mínimo.~~

§ 1º As áreas de uso exclusivo serão de 125,00m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) no mínimo. (Redação dada pela Lei nº 2850/2008)

§ 2º - O afastamento frontal mínimo será de 7,00 (sete metros) do eixo da via de circulação interna.

Art. 78 - O sistema viário interno dos Condomínios Residências Unifamiliares deverá observar os seguintes requisitos:

I - todas as áreas de uso exclusivo deverão ter vias de acesso através de áreas comuns;

II - as vias de acesso deverão ser pavimentadas e não deverão possuir pista de rolamento inferior a 6,00 m (seis metros) de largura;

III - dispor apenas uma ligação em cada via pública, para tráfego de veículos automotores.

Parágrafo Único - Quando na área do Condomínio houver via pública prevista no Plano Diretor, a área destinada à mesma deverá ser transferida ao Município, no ato da aprovação do projeto.

Art. 79 - Os Condomínios Residenciais unifamiliares deverão possuir sistema próprio de esgotamento para águas pluviais, disposições final de esgoto sanitário, abastecimento de água potável e de energia, sendo tais serviços implantados e mantidos pelo Condomínio, mediante projetos técnicos apresentados pelo interessado e aprovados pelos órgãos

competentes.

Art. 80 - A concessão de Alvará de Licença para a construção das unidades autônomas ficará condicionada à completa e efetiva execução das obras relativas à infra-estrutura do condomínio, vistorias e aceitas pelos órgãos técnicos competentes.

Art. 81 - Quanto à análise, tramitação e aprovação dos projetos de Condomínios Residenciais Unifamiliares aplicam-se as mesmas disposições estabelecidas na Legislação para loteamentos e desmembramentos.

Seção II Dos Condomínios Residenciais Multifamiliares

Art. 82 - Os Condomínios Residenciais Multifamiliares obedecerão, além das normas cabíveis previstas na presente lei, as disposições específicas contidas na Legislação Federal e Estadual competentes.

~~**Art. 83 -** Os Condomínios Residenciais Multifamiliares deverão prever áreas abertas de lazer não fracionadas na proporção mínima de 10% (dez por cento) da área do terreno.~~

Art. 83 Os Condomínios Residenciais Multifamiliares deverão prever áreas abertas de lazer não fracionadas na proporção mínima de 10% (dez por cento) da área do terreno quando possuírem mais de 100 (cem) unidades habitacionais. (Redação dada pela Lei nº 2850/2008)

Art. 84 - Aos Condomínios Residenciais Multifamiliares com número de compartimentos de utilização prolongada igual ou superior a 500 (quinhentos) aplicam-se às disposições que couberem da Lei de Parcelamento do Solo relativas aos equipamentos urbanos e comunitários.

Seção III Das áreas Turísticas e Dos Campings

Art. 85 - As áreas turísticas, residenciais e ecológicas, deverão ter planos específicos de urbanização a serem aprovados pelo Legislativo.

Parágrafo Único - As áreas turísticas ecológicas poderão ocorrer no interior das Zonas de Proteção Ambiental, mediante licenciamento prévio dos Órgãos Competentes.

Art. 86 - Os campings organizados, quanto às categorias, instalações e serviços, deverão obedecer às deliberações da EMBRATUR/CNTur, e demais legislações pertinentes.

§ 1º - A área mínima para instalações de "camping" deverá ser de 5.000m² (cinco mil metros quadrados).

§ 2º - Nas APL os "campings" deverão manter as condições naturais do terreno, quanto à vegetação e topografia.

Seção IV
Das áreas Residenciais Predominantes

Art. 87 - Nas Áreas Residenciais Predominantes os usos não residenciais programados na tabela II desta Lei, somente poderão estar localizados no pavimento térreo, compreendendo loja e sobreloja.

Art. 88 - A Área Residencial Predominante - Popular (ARP-P) contida no Anexo IV da presente lei, é destinada a resolver problemas de assentamento da população.

Parágrafo Único - As áreas de que trata este artigo, somente poderão ser construídas, através de parcelamento do solo de interesse social, promovidos ou autorizados pelo poder Público, ouvido o Órgão Municipal de Planejamento.

Art. 89 - As Áreas Residenciais Predominantes - Popular (ARP-P) além das já demarcadas nos mapas do Anexo I da presente lei, poderão ser definidas em outras áreas do território municipal, a critério do Órgão Municipal de Planejamento em conjunto com os demais órgãos afins das demais esferas governamentais.

Art. 90 - Nas Áreas Residenciais Predominantes - Popular (ARPP) será permitido o desmembramento e amembramento de lotes desde que a área mínima seja de 125,00m² (cento e vinte e cinco metros quadrados).

~~Parágrafo Único - Caso se constituam condomínios unifamiliares nas ARP-P, as áreas de uso exclusivo serão de 125,00m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) no mínimo.~~

§ 1º Caso se constituam condomínios unifamiliares nas ARP-P, as áreas de uso exclusivo serão de 125,00m² (cento e vinte e cinco metros quadrados), no mínimo. (Redação dada pela Lei nº 2850/2008)

§ 2º As áreas de uso comum terão proporção mínima de 35% (quarenta e cinco por cento) da área total. (Redação acrescida pela Lei nº 2850/2008)

§ 3º As áreas mínimas das frações ideais de cada unidade obedecerão à proporção de 1,35 (um vírgula trinta e cinco) vezes o lote mínimo para a área em que se situe o referido Condomínio. (Redação acrescida pela Lei nº 2850/2008)

§ 4º Garagens e abrigos de veículos poderão ocupar o afastamento frontal. (Redação acrescida pela Lei nº 2850/2008)

Seção V
Das áreas Mistas (amc, Mas e Amr)

~~Art. 91 - Nas Áreas Mistas as edificações cuja destinação seja para garagens ou exclusivamente comercial e de serviços, poderão nos dois primeiros pavimentos ocupar~~

totalmente a testada do terreno, respeitando o afastamento frontal.

Art. 91 Nas Áreas Mistas as edificações, cuja destinação seja para uso comercial e de serviços e, também para os pavimentos garagens de uso residenciais e comerciais, poderão nos dois primeiros pavimentos ocupar totalmente as divisas laterais e de fundos, respeitando sempre o afastamento frontal. (Redação dada pela Lei nº 2850/2008)

§ 1º - Os compartimentos da edificação destinada ao uso residencial deverão ter acesso independente.

§ 2º - No caso de mais de uma edificação no mesmo lote o disposto neste artigo aplica-se àquela com frente direta para a via.

§ 3º As edificações poderão ter taxa de ocupação de 80% para o pavimento térreo ou de 75% para os dois primeiros pavimentos. (Redação acrescida pela Lei nº 2850/2008)

Seção VI

Das áreas Verdes de Lazer (avl)

Art. 92 - A localização de Área Verde de Lazer (AVL) obedece a critérios de existência de cobertura vegetal, uso público consagrado, ou proximidade de equipamentos comunitários e elementos hídricos.

Parágrafo Único - A demarcação de outras Áreas Verdes de Lazer, além daquelas indicadas nos mapas do Anexo I, será efetuada pelo Órgão Municipal de Planejamento, após a elaboração de Planos Setoriais, Planos Específicos ou nos projetos de parcelamentos do Solo.

Art. 93 - As Áreas Verdes de Lazer (AVL) deverão ser arborizadas à razão de, ao menos, uma árvore para cada 100,00m² (cem metros quadrados) de terreno.

Art. 94 - Em Áreas Verdes de Lazer (AVL) poderá ser permitida apenas a construção de equipamento de lazer ao ar livre, bem como a edificação de sanitários, vestiários, equipamentos náuticos, quiosques e dependências necessárias ao serviço de conservação e apoio social.

Parágrafo Único - As edificações a que se refere o "caput" deste artigo não poderão ultrapassar a taxa de ocupação de 5% (cinco por cento).

Seção VII

Das áreas Comunitárias Institucionais (aci)

Art. 95 - As Áreas Comunitárias Institucionais (ACI), especialmente aquelas dos equipamentos de educação, saúde, lazer e recreação, serão classificadas e localizadas pelo Órgão Municipal de Planejamento e setores administrativos próprios.

Art. 96 - Os limites de ocupação das Áreas Comunitárias Institucionais serão definidos pelo Órgão Municipal de Planejamento levando-se em conta os limites de ocupação mais

adequada às zonas circunvizinhas à área.

Parágrafo Único - Os índices de aproveitamento das ACI não poderão ser superiores aos das áreas adjacentes, admitindo-se variação nos demais limites de ocupação.

Art. 97 - Desaparecendo o motivo que determinou o estabelecimento da Área Comunitária Institucional (ACI), o Órgão Municipal de Planejamento compatibilizará o regime urbanístico da área correspondente com o zoneamento adjacente existente, com vistas ao suprimento daquelas funções urbanas de maior grau de carência, segundo as normas da Legislação de Parcelamento do Solo.

Art. 98 - As torres e equipamentos complementares de transmissão poderão ser localizadas em qualquer ponto, recomendado pelas normas técnicas específicas, desde que aprovado pelo Órgão Municipal de Planejamento, e ouvidos os Órgãos Estaduais e Federais competentes.

Seção VIII

Das áreas do Sistema de Saneamento e Energia (ase)

Art. 99 - A localização e implantação das Áreas do Sistema de Saneamento e Energia (ASE) devem observar as normas técnicas específicas e serem analisadas pelo Órgão Municipal de Planejamento, ouvidos os Órgãos Estaduais e Federais competentes.

Seção IX

Das áreas do Sistema Viário e de Transporte (ast)

SUB-SEÇÃO I

DAS ÁREAS DO SISTEMA RODOVIÁRIO

Art. 100 - O sistema rodoviário constante dos mapas do Anexo I, caracterizado por uma rede de vias hierarquizadas, deve ser obedecido e implantado em todos os projetos de urbanização ou ocupação e que de acordo com suas funções e capacidade, têm as seguintes denominações:

I - Vias Arteriais, aquelas constituídas pelas rodovias BR 101 SC e BR 282, que têm a função de interligar o centro urbano com os outros Municípios, estruturando seus respectivos sistemas viários;

II - Vias Principais, aquelas que têm a função de conciliar o tráfego de passagem com o tráfego local e propiciar facilidades ao transporte coletivo;

III - Vias Coletoras, aquelas que têm a função de coletar o tráfego das Vias Sub-Coletoras e Locais e encaminhá-lo às Vias Principais, constituindo-se geralmente nos corredores de comércio/serviços dos bairros;

IV - Vias Sub-Coletoras, aquelas que têm a função de coletar o tráfego das Vias Locais e encaminhá-lo às Vias Coletoras, apoiando a função comercial das Vias Coletoras e facilitando o acesso ao interior de bairros;

V - Vias Locais, as demais vias de circulação de veículos, tendo a função de possibilitar o acesso direto aos lotes e edificações;

VI - Vias Preferenciais de Pedestres, aquelas que têm a função de conciliar um elevado fluxo de pedestre com o acesso direto de veículos aos lotes e edificações;

VII - Vias Panorâmicas, aquelas que têm funções de turismo e lazer à visibilidade que proporcionam ao mar, às lagoas, aos mangues, às dunas ou a outros elementos marcantes da paisagem natural ou construída da região;

VIII - Ciclovias, aquelas destinadas à circulação exclusiva de bicicletas.

§ 1º - O traçado das Vias Preferenciais de Pedestres, das Ciclovias e das Vias Sub-Coletoras será definido em projetos específicos.

§ 2º - As vias panorâmicas estão demarcadas nos mapas do Anexo I desta lei podendo outras ser consideradas através de Decreto do Executivo, atendendo o disposto no inciso VII deste artigo.

§ 3º - É vedada a implantação de vias de circulação de veículos automotores sobre as praias, costões, dunas e mangues.

§ 4º - O traçado de vias arteriais, federais ou estaduais, depende de análise prévia do Órgão Municipal de Planejamento.

Art. 101 - Quanto às caixas mínimas, o sistema rodoviário obedecerá aos seguintes gabaritos, ressalvadas as exceções constantes no Anexo VI:

I - 38,00 m (trinta e oito metros) nas Vias Arteriais;

II - 33,00 m (trinta e três metros) nas Vias Principais;

III - 27,00 m (vinte e sete metros) nas Vias Coletoras;

IV - 16,00 m (dezesseis metros) nas Vias Sub-Coletoras e Vias Locais em zonas planas (declividade menor que 10% - dez por cento);

V - 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros) nas ciclovias;

VI - 12,00 m (doze metros) nas Vias Locais em zonas de encosta (declividade maior que 10% - dez por cento);

§ 1º - As seções transversais das vias do sistema rodoviário são definidas pela tabela do Anexo VI e pelos desenhos do Anexo VII, prevalecendo em qualquer caso o projeto final

de engenharia, desde que aprovado pelo Órgão Municipal de Planejamento.

§ 2º - Nas Áreas Mistas, Central e de Serviços (AMC e MAS), todas as vias locais obedecerão a caixa mínima das vias Sub-Coletoras, assegurando áreas próprias para o estacionamento ao longo das vias, exceto no caso previsto no § 2º do Art. 45.

Art. 102 - A largura de uma via que constituir prolongamento de outra já existente ou prevista em plano aprovado pelo Município, não poderá ser inferior à largura desta última.

Parágrafo Único - Excetuando-se as Vias Locais com caixa existentes inferior a 8,00 m (oito metros) situadas em encostas, os prolongamentos não poderão ter caixa inferior a 12,00 m (doze metros) ou 16,00 m (dezesesseis metros), conforme Art. 102, incisos IV e VI.

Art. 103 - Nos cruzamentos, os alinhamentos das vias deverão concordar por um arco de círculo com raio mínimo de:

I - entre Vias Locais em encostas, 6,00 m (seis metros);

II - entre Vias Locais, no plano e Vias Sub-Coletoras, 9,00 m (nove metros);

III - entre Vias Coletoras, 12,00 m (doze metros).

§ 1º - Nos cruzamentos entre Vias Arteriais e Principais, as interseções serão detalhadas pelo Órgão Municipal de Planejamento, em conjunto com os Órgãos Federais e estaduais competentes.

§ 2º - Nos cruzamentos de vias de vias de hierarquia diferente a concordância a que se refere o "caput" deste artigo obedecerá a interseção ou ao raio mínimo definido para a via de maior porte.

§ 3º - Os acessos dos veículos ao inferior dos lotes serão executados conforme os desenhos do Anexo IX.

Art. 104 - Os acessos de interseções das diversas categorias de vias obedecerão aos critérios abaixo, compatibilizados com as regras do Anexo IX.

I - O acesso direto às Vias Arteriais só será permitido através de Vias Principais;

II - Os acessos de Vias Locais, Sub-Coletoras às Vias Arteriais serão somente através de Vias Marginais e/ou interseções indicadas nos mapas do Anexo I;

III - Os acessos às Vias Principais somente serão permitidos através de Vias Coletoras, Sub-Coletoras;

IV - O acesso direto aos imóveis em interseção de Vias Coletoras e/ou Principais deverá respeitar uma distância mínima de 20,00 (vinte metros) medidos a partir de tangência conforme desenho a seguir;

V - Nas interseções com as Vias Arteriais, à distância de que trata o item anterior será de 100,00 m (cem metros);

VI - O acesso direto aos imóveis situados nas interseções de Vias Locais e Sub-Coletoras, deverá respeitar uma distância mínima de 6,00 m (seis metros) do ponto de tangência:

Art. 105 - As Vias de Circulação de Veículos sem saída serão autorizadas quando providos de praça de retorno no seu término e quando seu comprimento, incluindo o espaço de manobra, não exceder a 20 (vinte) vezes a sua largura.

§ 1º - As praças de retorno deverão possuir raio mínimo igual à largura da via e nunca inferior a 9,15 m (nove metros e quinze centímetros), e passeio contornando todo o perímetro do retorno com largura igual a dos passeios da via de acesso, conforme os desenhos da figura a seguir:

OBS: As dimensões deste "cul de sac" tem como objetivo o tráfego de automóvel. Para tráfego de caminhões deveremos considerar $R = 12,80$ m; $W = 6,70$ m.

§ 2º - As vias poderão terminar sem praça de retorno nas divisas do terreno parcelado, quando seu prolongamento estiver previsto no traçado viário do Município, ou quando o Órgão Municipal de Planejamento julgar necessária essa escritura.

Art. 106 - A rampa máxima permitida nas vias de circulação de veículos será de 15% (quinze por cento), devendo apresentar abaulamento mínimo de 2% (dois por cento) e máximo de 4% (quatro por cento).

Art. 107 - Será obrigatória a construção dos passeios ou calçadas obedecendo aos seguintes critérios:

I - largura mínima de 2,00 m (dois metros) nas Vias Locais, e de 3,00 m (três metros) nas Vias Sub-Coletoras e Principais, respeitadas a pista de rolamento existente;

II - declividade transversal mínima de 2% (dois por cento) e máxima de 4% (quatro por cento);

III - acesso de veículos por rebaixamento de guia ou curva horizontal de concordância segundo os desenhos e medidas do Anexo IX.

Parágrafo Único - O habite-se das edificações ficará condicionado à execução dos passeios exigidos por este artigo e do muro frontal no alinhamento exigido pelo Anexo VI respeitado o direito à transferência de índice ou indenização, conforme o caso.

Art. 108 - Nas vias de circulação de veículos, cujo leito não esteja no mesmo nível dos terrenos marginais, serão obrigatórios taludes com declividade máxima de 60% (sessenta por cento).

Art. 109 - As Vias Arteriais, e todas as vias urbanas, serão obrigatoriamente arborizadas, para reduzir o impacto da poluição atmosférica e sonora sobre os terrenos lindeiros, na proporção mínima de uma árvore/arbusto a cada 20,00 m (vinte metros).

Parágrafo Único - A localização das árvores deverá respeitar o alinhamento previsto nos Anexos VI e VII.

Art. 110 - As Vias Sub-Coletoras deverão ser implantadas a uma distância máxima de 400,00 m (quatrocentos metros) em relação à outra via de mesma hierarquia.

SUB-SEÇÃO II DAS ÁREAS DO SISTEMA HIDROVIÁRIO

Art. 111 - Os molhes, atracadouros, marinas e demais equipamentos dos portos de lazer, dos portos de pesca artesanal e dos terminais pesqueiros, deverão ter seus projetos elaborados em conjunto com o Órgão Municipal de Planejamento, de modo a se harmonizar com a paisagem da orla, sem contrariar o exercício dos demais usos permitidos.

Parágrafo Único - Os equipamentos de que trata este artigo quando destinado a esporte ou lazer, ainda que privados, deverão manter pelo menos 30% (trinta por cento) de sua área para uso público.

SUBSEÇÃO III DAS ÁREAS DO SISTEMA DE CIRCULAÇÃO DE PEDESTRES

Art. 112 - O Poder Público garantirá o livre acesso e circulação de pedestres pela orla marítima, lacustre e fluvial, por via terrestre no interesse do conforto e segurança, da pesca, na navegação, lazer e turismo.

§ 1º - Nas vias de circulação exclusiva de pedestres, assim caracterizadas pela transformação de vias urbanas já existentes, os usos a serem licenciados deverão incentivar os aspectos de animação das referidas áreas, devendo ser proibidos os demais, analisando-se ainda o seu porte, localização e horário de funcionamento.

§ 2º - Quando autorizada à construção de diques de defesa contra a invasão das águas do mar, atracadouros, marinas e terminais pesqueiros, deverá ser reservado local para a passagem de pedestres.

§ 3º - É proibida toda ocupação e uso das praias contrárias a sua destinação principal de uso público comum.

§ 4º - Aplica-se o disposto no "caput" deste artigo, inclusive às praias encravadas em terrenos particulares.

Art. 113 - Os caminhos e servidões utilizadas em comum pelos habitantes do Município, como acesso à orla marítima, fluvial e lacustre, estão sob a guarda e conservação do Poder Público Municipal, constituindo bens públicos de uso comum do povo.

§ 1º - A proteção do Poder Público se estende às servidões que, utilizadas para o acesso e circulação pelos morros litorâneos, constituam vias de ligação entre povoações isoladas, se destinem ao escoamento da produção agrícola, florestal e pesqueira, à passagem de gado e animais de carga, e à circulação turística.

§ 2º - O Reconhecimento de caminhos e servidões pelo Poder Público não implica em transmissão de posse ou propriedades para o município, não gera direito à indenização,

nem constitui aceitação de obra ou parcelamento do solo.

Art. 114 - Os acessos para pedestres à orla marítima, fluvial e lacustre, deverão ser localizados numa distância não superior a 125,00 m (cento e vinte e cinco metros) um do outro tendo a largura mínima de 5,00 m (cinco metros).

Art. 115 - Nos lugares em que a orla marítima, fluvial e lacustre não possuir as características de praia, será destinada uma faixa de 15,00 m (quinze metros) de largura através dos terrenos de marinha, para a passagem e circulação exclusiva de pedestres em vias panorâmicas.

Seção X

Das áreas de Preservação Permanente (app)

~~**Art. 116 -** As Áreas de Preservação Permanente (APP) são "non edificandi", ressalvados os usos públicos necessários à destinação da área, sendo nelas vedada a supressão da floresta e das demais formas de vegetação nativa, a exploração e a destruição de pedras, bem como o depósito de resíduos sólidos e qualquer forma de parcelamento do solo.~~

Art. 116 As Áreas de Preservação Permanente (APP) são "non edificandi", ressalvados os usos públicos necessários à destinação da área e os casos específicos previstos em legislação pertinente, sendo nelas vedada a supressão da floresta e das demais formas de vegetação nativa, a exploração e a destruição de pedras, bem como o depósito de resíduos sólidos e qualquer forma de parcelamento do solo. (Redação dada pela Lei nº 3226/2009)

§ 1º - Nas dunas é vedada à circulação de qualquer tipo de veículo automotor, a alteração do relevo, a extração de areia e a construção de muros e cercas de vedação de qualquer espécie.

§ 2º - Nos mangues é proibido o corte da vegetação, os aterros, a abertura de valas de drenagem, e o lançamento de afluentes líquidos poluentes desconformes com os padrões estabelecidos pelo Art. 19 do Decreto Estadual nº 14.250 de 05 de junho de 1981.

§ 3º - Nos, mananciais, nascentes, áreas de captação d'água e faixas marginais de lagoas, córregos e reservatórios d'água, é proibido a supressão da vegetação de qualquer porte, o lançamento de qualquer efluente e o emprego de pesticidas, inseticidas e herbicidas.

§ 4º - Nas praias, dunas, mangues e tómbolos não é permitida a construção de rampas, muros e cercas de vedação de qualquer espécie, bem como a extração das areias, ou a abertura de vias.

~~§ 5º - Nas margens dos rios, lagoas e reservatórios d'água são reservadas faixas marginais conforme os anexos desta lei destinada à defesa contra a erosão e a garantia do perfeito escoamento das águas pluviais, das bacias hidrográficas, sendo nelas proibidas a supressão de qualquer forma de vegetação, a implantação de edificações, a realização de aterros e o depósito de resíduos sólidos.~~

§ 5º Nas margens dos rios, lagoas e reservatórios d'água são reservadas faixas marginais conforme os anexos desta lei destinada à defesa contra a erosão e a garantia do

perfeito escoamento das águas pluviais, das bacias hidrográficas, sendo nelas proibidas a supressão de qualquer forma de vegetação, a implantação de edificações, exceto os casos específicos previstos em legislação pertinente, a realização de aterros e o depósito de resíduos sólidos. (Redação dada pela Lei nº 3226/2009)

§ 6º - O Plano de Drenagem de Palhoça constitui instrumento necessário auxiliar para especificar as restrições de uso e ocupação das margens de córregos, cursos d'água, rios, além das restrições gerais e específicas desta lei.

Art. 117 - São proibidas as obras de defesa dos terrenos litorâneos contra abrasão provocada pelo mar que possam acarretar diminuição da faixa de areia com a natureza de praia.

Art. 118 - Nos parcelamentos do solo a faixa marginal de 33,00 m (trinta e três metros) "non edificandi" ao longo dos rios, lagoas reservatórios d'água mangues e do mar não poderá ser incluída nos lotes a serem vendidos, destina-se à formação de áreas de lazer.

Seção XI

Das áreas de Preservação Com Uso Limitado (apl)

Art. 119 - Nas Áreas de Preservação com Uso Limitado (APL), são permitidos, nos terrenos servidos por acesso público oficial de veículos automotores, as edificações destinadas aos usos autorizados pelas tabelas do Anexo II.

Art. 120 - Nas Áreas de Preservação com Uso Limitado (APL) não é permitido o parcelamento do solo, a abertura ou prolongamento de vias de circulação de veículos, salvo as obras de melhoria dos acessos públicos oficiais existentes e a implantação dos acessos privados às edificações.

§ 1º - Quando admitida à implantação de edificações nas Áreas de Preservação com Uso Limitado (APL), estas não poderão se afastar mais de 50,00 m (cinquenta metros) contados a partir do limite da APL com a área urbanizável adjacente ou do acesso público oficial, conforme o caso.

§ 2º - Em casos especiais, poderá ser admitida, a critério do Órgão Municipal de Planejamento, a implantação de edificações a mais de 50,00 m (cinquenta metros) para localizar a mesma no primeiro ponto que propicie melhor adequação à topografia e à paisagem, não podendo ultrapassar ao dobro a distância já permitida.

§ 3º - O traçado das vias de acessos privados às edificações será definido em projetos específicos, ouvido o Órgão Municipal de Planejamento, devendo se adequar à topografia do terreno, possuir largura máxima de 6,00 (seis metros) e inclinação não superior a 20% (vinte por cento).

Art. 121 - Nas Áreas de Preservação com Uso Limitado (APL) deverá ser mantida a cobertura vegetal existente, sendo permitido o corte de árvore indispensável à implantação das edificações, quando admitidas, vedada à exploração e destruição de rochas.

Parágrafo Único - Considera-se superfície indispensável à implantação das edificações até o dobro da área construída.

Seção XII
Das áreas de Elementos Hídricos (aeh)

Art. 122 - As Áreas de Elementos Hídricos (AEH) são "non edificandi", ressalvadas às instalações e construções dos equipamentos públicos e comunitários destinados aos transportes marítimos, às atividades pesqueiras, marinhas e aos esportes náuticos.

§ 1º - A ocupação de áreas de domínio público hídrico marítimo, fluvial e lacustre com edificações e licença municipal, somente deferida se o projeto respeitar as normas urbanísticas e as posturas locais, e se não houver prejuízo ao uso das águas públicas.

§ 2º - A licença de que trata o parágrafo anterior somente será outorgada aos titulares de concessão regulamente pela pessoa jurídica de direito público a quem couber a tutela das águas, após a avaliação do impacto ambiental da obra pelos órgãos competentes.

Art. 123 - As águas dos elementos hídricos poderão ser utilizadas para o abastecimento doméstico e industrial, a irrigação, a recreação, a navegação e a preservação da fauna, da flora e da paisagem, respeitada a classificação das águas instituídas pelos órgãos competentes.

§ 1º - Não é permitida a realização de aterros ou o lançamento de resíduos sólidos nas águas e no leito dos elementos hídricos, salvo as obras públicas previstas em plano de desenvolvimento urbano.

§ 2º - A utilização dos elementos hídricos como corpos receptores de afluentes líquidos dependerá do atendimento aos padrões de emissão instituídos pela legislação pertinente e licenciamento prévio do Órgão de Proteção Ambiental.

Art. 124 - Não são permitidas as alterações do curso natural e as retificações artificiais das margens dos rios e outras águas correntes, salvo projetos específicos aprovados pelos órgãos competentes.

Seção XIII
Das áreas de Preservação Cultural (apc)

Art. 125 - Nas Áreas de Preservação Cultural é proibida a realização de obras de desmonte terraplanagem, aterro, desmatamento e o corte de árvores de qualquer porte, bem como de quaisquer outras modificações do relevo e da paisagem.

Parágrafo Único - Nessas áreas o parcelamento do solo, quando admitido pelo zoneamento, depende da anuência prévia do Órgão Municipal competente para a preservação do patrimônio histórico, arqueológico artístico e cultural.

Art. 126 - Nestas Áreas o remembramento e desmembramento de lotes, a construção, demolição, reforma, restauração, ampliação e pintura das edificações, dependem de

consulta e da anuência do Órgão de Administração do Patrimônio Histórico, Artístico e Natural do Município.

Art. 127 - Dentro de 180 (cento e oitenta) dias a partir da aprovação desta lei todos os imóveis situados nas Áreas de Preservação Cultural serão enquadrados por Ato do Executivo em uma das três categorias de preservação abaixo:

I - P - 1 - imóvel a ser totalmente conservado, ou restaurado tanto interno como externamente, pelo excepcional valor histórico, arquitetônico, artístico ou cultural de toda a unidade;

I - P - 2 - imóvel participe de conjunto arquitetônico, cujo interesse histórico está em ser parte desse conjunto, devendo seu exterior ser totalmente conservado ou restaurado, mas podendo haver remanejamento interno, desde que sua volumetria e acabamento externos não sejam afetados, de forma a manter-se intacta a possibilidade de se avaliar o perfil histórico urbano;

I - P - 3 - imóvel adjacente à edificação ou a conjunto arquitetônico de interesse histórico, podendo ser demolido mas ficando a reforma ou nova edificação sujeita às restrições capazes de impedir que a nova construção ou utilização descaracterize as relações espaciais e visuais ali envolvidas.

Parágrafo Único - A declaração de enquadramento dos imóveis, na forma desta lei, será averbada à margem das respectivas matrículas no Registro de Imóveis, pela Prefeitura Municipal.

Art. 128 - Os prédios de categoria P-1 e P-2 deverão:

I - utilizar somente materiais que não caracterizem o padrão arquitetônico a ser preservado;

II - preservar os seus ornamentos de estuque, balcões, trabalhos em ferro, vidros trabalhados, esquadrias e telhas;

III - manter as aberturas originais, sendo vedado emparedar ou criar falsas aberturas;

IV - usar as cores tradicionais das edificações, dando preferência aos tons pastéis.

Parágrafo Único - Se os prédios das categorias P-1 e P-2 sofrerem modificações não aprovadas, será exigida sua restauração à forma original ou sua adaptação às condições atuais da área.

Art. 129 - Nos prédios da categoria P-1 e P-2, os compartimentos poderão ter dimensões diferenciadas daquelas previstas no Código de Obras, no que se refere à área, pé-direito e vãos de iluminação e ventilação, conforme estudo específico do Órgão Municipal de Planejamento.

Art. 130 - Os projetos de categoria P-3 deverão se harmonizar com a arquitetura do conjunto formado pelas edificações vizinhas, respeitando as características do volume, da composição geral das fachadas e implantação no terreno.

§ 1º - A altura das edificações, no caso de construções novas, ou de ampliações das existentes, não deverá exceder a altura máxima das edificações das categorias P-1 e P-2 mais próximas.

§ 2º- Predominando no conjunto edificações com fachadas estreitas essa modulação deverá ser respeitada nas novas edificações.

Art. 131 - Os prédios de categoria P-3 deverão ter uma concepção arquitetônica contemporânea, sendo proibidas as imitações de materiais de construção, como falsos tijolos, pedras ou madeiras.

Parágrafo Único - Para a manutenção da homogeneidade do conjunto poderá excepcionalmente ser autorizada à construção de réplicas de prédios históricos que comprovadamente existiram no local.

Art. 132 - Não serão permitidas em nenhuma das categorias de edificações de que trata esta subseção:

I - caixas d'água ou casas de máquina aparentes;

II - a colocação de aparelhos de ar condicionado visíveis dos logradouros públicos;

III - a colocação de marquises ou outros elementos que interfiram no Prédio;

IV - recobrimento total ou parcial da fachada com painéis;

V - a utilização de materiais para revestimentos externos que interfiram com os prédios de valor históricos;

VI - as pinturas em cores berrantes, metálicas ou pretas, bem como estampas, listras, ou xadrez, dando-se preferência aos tons pastéis, devendo haver harmonia no prédio e no conjunto.

Parágrafo Único - Será permitida a utilização de toldos nos pavimentos térreos, desde que individuais, nas dimensões das aberturas, de uma única cor e que não prejudiquem os elementos da fachada e se harmonizem com as cores do prédio.

Art. 133 - A comunicação visual não poderá interferir ou ocultar os elementos arquitetônicos fundamentais das edificações.

Art. 134 - Nas APC os projetos de construção, ampliação e reforma deverão conter além dos requisitos do Código de Obras, o desenho da fachada da edificação e dos prédios imediatamente vizinhos, na escala 1:50.

Parágrafo Único - A representação da fachada principal deverá conter todas as alterações discriminadas e devidamente cotadas, apresentando ainda projeto da comunicação

visual, toldos e pintura.

Art. 135 - Qualquer ato do proprietário, que acarretar descaracterização parcial ou total do imóvel enquadrado nas categorias P-1 e P-2, ensejará o embargo da obra, multa e a obrigatoriedade de sua restauração, consoante projetos aprovados pelo Órgão Municipal de Planejamento.

§ 1º - O valor da multa será de 20 (vinte) MVR's (maior valor referência) por metro quadrado de piso e fachada adulterada, demolida ou construída.

§ 2º - Nos casos de demolições parciais ou totais as novas edificações terão redução de 50% (cinquenta por cento) dos limites de ocupação da edificação demolida bem como deverão manter os mesmos recuos, sem prejuízos das demais sanções previstas.

Art. 136 - A concessão de licença para demolição de edificações constantes do cadastro de imóveis de interesse histórico do Município depende de anuência do Órgão Municipal competente para a preservação do patrimônio histórico.

Parágrafo Único - Quando houver demolições clandestinas, prevalecem para a nova edificação os mesmos parâmetros de ocupação da edificação demolida, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

Seção XIV Das áreas de Marinha (am)

Art. 137 - Os terrenos de marinha são de uso comum do povo.

§ 1º - Os acréscidos de terrenos de marinha, formados por acessão natural ou artificial, serão destinados à implantação de áreas de uso público, exceto outros usos definidos nos mapas do Anexo I.

§ 2º - Os terrenos de marinha que se encontrarem vagos ou ocupados irregularmente, serão requeridos pelo Município à União Federal sob o regime da cessão gratuita (art. 1º do Decreto-Lei nº 18 de 16 de fevereiro de 1967).

Art. 138 - Os terrenos de marinha são "non edificandi", ressalvados os usos públicos necessários e na seguinte exceção.

Parágrafo Único - Quando os ocupantes comprovarem por certidão do Serviço do Patrimônio da União que são foreiros ou titulares do direito de preferência ao aforamento.

Art. 139 - Quando houver a formação de acréscidos de marinha o afastamento das edificações será medido a partir da linha de onde se iniciavam os terrenos de marinha.

Art. 140 - Quando ocorrer abrasão, deixando de existir os terrenos de marinha, as edificações nos terrenos alodiais deverão também atender às disposições desta subseção.

Art. 141 - Nos terrenos de marinha, as edificações licenciadas pelo Município existentes à data desta lei, e destruídas por qualquer motivo, poderão ser reconstruídas no mesmo ponto do terreno em que se encontravam, respeitados como limites de ocupação uma superfície igual a da edificação e uma altura máxima de dois pavimentos restritos ao uso turísticos ou residência unifamiliar.

Art. 142 - Os ocupantes com direito de preferência ao aforamento ou os foreiros dos terrenos de marinha, poderão na parte do imóvel definida como afastamento das edificações, reservadas as áreas exigíveis para circulação de pedestre, realizar trabalhos de ajardinamento, horticultura e arborização, bem como implantar equipamentos sumários de lazer e recreação, e ranchos rústicos para depósito e atracação de embarcações destinadas à pesca artesanal ou lazer, sem muros e cercas.

§ 1º - Consideram-se equipamentos sumários de lazer e recreação aquelas cujas instalações ou edificações possuam dimensões inferiores a 12,00 m² (doze metros quadrados).

Art. 143 - Os terrenos de marinha não poderão ser murados, ou cercados, devendo formar um todo contínuo com a faixa de praia.

§ 1º - Quando os terrenos de marinha ou as respectivas terras alodiais suportarem edificações, poderão ser muradas ou cercadas na face oposta ao mar e nas laterais até a altura de 1,00 m (um metro) a partir de 15,00 m (quinze metros) contados do limite do domínio público marítimo para o lado da terra firme.

§ 2º - A face do terreno voltada para o mar somente poderá ser vedada com cerca-vivas até a altura máxima de 1,00 (um metro) respeitando-se os 15,00 m (quinze metros) de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º - Os terrenos de marinha com vedação em desconformidade com esta lei serão regularizados através de ação conjunta da Prefeitura Municipal de Palhoça e dos órgãos competentes Federais e Estaduais.

Art. 144 - Nos parcelamentos das áreas litorâneas que incluïrem terrenos de marinha, os respectivos loteadores ou incorporadores que forem titulares do direito de preferência ao aforamento concedido pela União Federal, poderão computar tais áreas no cálculo do percentual de Áreas Verdes de Uso Público.

§ 1º - Em nenhum caso as áreas dos terrenos de marinha poderão ser incluídas nas parcelas a serem vendidas.

§ 2º - Não será permitida a urbanização que impeça o livre e franco acesso público às praias e ao mar.

Seção XV Das áreas de Alteração do Solo (aas)

Art. 145 - Nas Áreas de alterações do solo, sob o regime de licença municipal, será permitida a exploração de jazidas de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil, desde que tenha autorização prévia do DNPM, e não cause danos ou riscos às propriedades vizinhas, nem mutilação da paisagem natural requerendo projeto de recomposição paisagística e licenciamento junto ao Órgão Estadual de Meios Ambiente.

§ 1º - As jazidas a que se refere este artigo são as pedreiras, as saibreiras e os depósitos arenosos.

§ 2º - As continuidades da exploração das jazidas depende da renovação anual do Alvará, após a análise prévia do Órgão Municipal de Planejamento e demais órgãos competentes.

§ 3º - As áreas de alteração do solo serão definidas em Plano Específico elaborado em conjunto com o DNPM em consonância em as diretrizes dos órgãos Estadual e Federal do meio ambiente.

Seção XVI Dos Planos Específicos

Art. 146 - Os Planos Específicos são planos detalhados para as AT, usos especiais na ZPA e outras áreas, cujas propostas podem chegar até a soluções diferenciadas ao nível do lote e cujas escalas mínimas variam de 1:500 (um para quinhentos) a 1:5.000 (um para cinco mil) conforme o caso.

§ 1º - Os Planos Específicos deverão ser elaborados pelo Órgão Municipal de Planejamento ou em comum acordo com este, devendo ser aprovados pelo Legislativo, quando alterarem no todo ou em parte o zoneamento e os limites de ocupação ou, apenas pelo Executivo, quando não houver tais alterações.

§ 2º - Os Planos Específicos de Urbanização serão realizados para as áreas demarcadas nos mapas do Anexo I, ou para outras áreas que venham a ser definidas pelo Órgão Municipal de Planejamento, após a consulta ao Conselho Municipal de Desenvolvimento (CMD).

§ 3º - Concluído o Plano Específico de Urbanização, deverá o Órgão Municipal de Planejamento submetê-lo à apreciação do CMD, ao Executivo e Legislativo no que couber.

Art. 147 - Os Planos Específicos de Urbanização obedecerão aos seguintes critérios:

I - manter as diretrizes, estrutura e concepção previstas nesta lei;

II - respeitar o Sistema Viário Básico e as Áreas de Preservação previstas neste lei;

III - manter a proporcionalidade entre as populações vinculadas às diversas áreas de usos previstos, sem alteração da densidade média prevista na Área;

IV - definir o sistema de tratamento final de esgoto sanitário;

V - localizar, destinar e sinalizar, quando for o caso, as Áreas Públicas e de Preservação;

VI - definir os projetos finais e as obras que condicionarão a aprovação do plano, e seu prazo de implantação.

VII - traçar os alinhamentos de todas as vias, muros e edificações a serem construídas;

VIII - assegurar a participação da comunidade diretamente afetada em sua elaboração.

Art. 148 - Nas áreas urbanizadas, enquanto não forem aprovados os respectivos Planos Específicos de Urbanização, será proibido o parcelamento do solo nos imóveis situados em Áreas de Urbanização Específica (AUE) respeitando, porém, o seu uso, inclusive as restrições geotécnicas.

Parágrafo Único - Nas áreas não urbanizadas, será também proibida a ocupação do solo até a aprovação do plano e a execução das obras necessárias, admitindo-se porém, a ocupação parcial, quando viável.

Art. 149 - Os planos Específicos de Urbanização deverão ter anuência prévia dos órgãos competentes para o saneamento e a preservação ambiental, antes de sua aprovação final pelo Município.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 150 - Visando o incentivo à manutenção das Áreas de Preservação com Uso Limitado (APL), o Poder Executivo poderá conceder a redução de até 50% (cinquenta por cento) da incidência do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) sobre as mesmas, bem como de redução total sobre as mesmas, bem como de redução total sobre as Áreas de Preservação Permanente (APP) desde que sejam gravadas e perpetuadas nos termos do Art. 60 da lei Federal nº 4.771/65.

Art. 151 - Quando num mesmo terreno ocorrerem mais de uma zona de usos diferenciados, prevalecerá aquela que corresponder a 80% (oitenta por cento) ou mais da área do terreno, aplicando-se esta regra somente para as áreas de usos urbanos, excetuadas as áreas verdes. ([Regulamentado pelo Decreto nº 2783/2021](#))

Parágrafo Único - O acesso às diversas zonas de usos não poderá ser feito através da porção do terreno situada em ARE.

Art. 152 - A ocupação do solo nas zonas admitidas por esta lei deverá obedecer também a restrições geotécnicas definidas pelo Órgão Municipal de Planejamento em estudos específicos.

Art. 153 - Os proprietários de imóveis situados no Município de Palhoça onde, por qualquer fator, seja constatada pelo Poder Público e necessidade de execução de obras de fixação, estabilização ou sustentação das respectivas terras ou pedras existentes, deverão executar obras e medidas de precaução contra a erosão ou desmoronamento e carreamento de terras, pedras e demais detritos para valas, sarjetas, rios, canais, lagoas, mar ou qualquer logradouro público ou imóvel de terceiros.

Art. 154 - Quando houver necessidade de realização de qualquer das obras citadas no artigo anterior, e houver omissão pelo proprietário, o Poder Público poderá realizá-la às suas custas, cobrando do mesmo os custos que houver suportado, acrescido de correção monetária e multa de 20%.

Art. 155 - O licenciamento de novas edificações ou acréscimos em edificações existentes, situadas em terrenos acidentados, nas encostas com necessidade de cortes superiores

a três metros, dependerá de anuência prévia do Órgão Municipal competente, que exigirá:

I - sustentação de cortes ou aterros existentes ou a serem executados;

II - proteção de barrancos e escarpas;

III - estabilização de taludes;

§ 1º - Não poderão ser executados cortes e aterros que desfigurem o perfil e as condições naturais das encostas e/ou prejudiquem aspecto paisagístico local.

§ 2º - A altura máxima dos cortes ou aterros serão definidos pelo Órgão Municipal competente.

Art. 156 - A licença de construir ou instalar poderá ser cassada, independentemente das demais disposições desta lei, quando não houver definições claras de categoria de uso a ser instalada ou houver mudança de categoria de uso após a consulta de viabilidade.

Art. 157 - Somente são edificáveis os terrenos lindeiros às vias públicas.

§ 1º - Não se consideram vias públicas para esse efeito os caminhos de pedestres (AST-4), exceto aqueles previstos em Plano Específico de Urbanização ou nos mapas do Anexo I desta lei.

§ 2º - Os terrenos lindeiros às Vias Expressas ou Rodovia definidas no Anexo I, somente poderão ser edificados se tiverem acesso por via independente marginal ou pistas de aceleração e desaceleração adequadas.

§ 3º - Considera-se via pública, o acesso aquático às comunidades que não tenham acesso por via terrestre.

Art. 158 - A divisão do solo autorizada por sentença judicial que resultar em terrenos com dimensões inferiores às admitidas para a área onde se situarem, ou que incidir em áreas onde o parcelamento do solo não é permitido, não gera aos respectivos donos o direito de ocupar o solo parcelado com construção de qualquer natureza.

Art. 159 - O abate de árvores depende de licenciamento do Município.

Parágrafo Único - Na execução de qualquer tipo de obra ou serviços em logradouros públicos deverão ser adotados todas as providências para evitar danos à vegetação, estando sujeito a licenciamento o corte de raízes, remos ou a remoção de vegetação.

Art. 160 - Os recursos de decisões originais da aplicação desta lei se darão em duas instâncias:

I - ao Órgão Municipal de Planejamento das decisões do órgão de execução e fiscalização;

II - ao Conselho Municipal de Desenvolvimento, das decisões do Órgão Municipal de Planejamento.

Art. 161 - Em qualquer área do Município a ocupação dos lotes, independentemente dos limites de ocupação fixados por essa lei fica condicionada à existência de sistema de esgotamento sanitário completo - coleta e tratamento - ou, na inexistência deste, de um sistema alternativo de tratamento individualizado, aprovado pelos órgãos competentes.

Art. 162 - Os infratores das disposições desta lei incorrerão em multas estabelecidas pelo órgão competente da Administração Municipal, sem prejuízo das responsabilidades criminais e civis que couberem.

Parágrafo Único - A concessão de autorização ou licença em desacordo com as disposições desta lei sujeitará o servidor público responsável a processo administrativo.

Art. 163 - Em função da infra-estrutura urbana existente à data desta lei, fica definido um índice de aproveitamento máximo igual a 1,00 (um) para toda área Urbana do Município.

§ 1º - Nas áreas adensáveis previstas nesta lei, será concedido construir acima do índice de aproveitamento referido no "caput" deste artigo, mediante pagamento ao Poder Público Municipal a título de solo criado, no ato de expedição do Alvará de Licença.

§ 2º - Os recursos oriundos da outorga onerosa do direito de construir (solo criado) formarão o Fundo de Urbanização Municipal destinado a obras de infra-estrutura urbana e demanda habitacional de interesse social.

§ 3º - O custo do metro quadrado excedente ao I.A = 1,00, será equivalente ao valor venal do metro quadrado do terreno definido pela Planta Genérica de valores utilizados para o cálculo e cobrança do I.P.T.U.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 164 - Os projetos aprovados e aqueles em tramitação sob o regime da legislação anterior perderão sua validade se não forem iniciadas as obras até 90 (noventa) e 180 (cento e oitenta) dias, respectivamente, após a entrada em vigor desta lei.

§ 1º - Considera-se obra iniciada, aquela cujas fundações estejam concluídas até o nível da viga de baldrame.

§ 2º - O início da construção para o efeito da validade de projetos de conjunto de edificações num mesmo terreno, será considerado separadamente para cada edificação.

Art. 165 - As obras que ficarem paralisadas durante mais de 180 (cento e oitenta) dias, somente poderão ser reiniciadas em conformidade com o projeto aprovado sob o regime da legislação anterior, quando a estrutura do primeiro pavimento estiver concluída.

Art. 166 - Em casos de força maior ou calamidades naturais, devidamente comprovadas, o prazo citado nos artigos 164 e 165 poderá ser dilatado em mais 180 (cento e oitenta) dias, improrrogáveis.

Art. 167 - A edificação existente que vier a sofrer modificações em mais de 60% (sessenta por cento) da sua estrutura, em virtude de reforma ou reconstrução, deverá respeitar os limites de ocupação previstos nesta lei.

Art. 168 - Os usos desconformes já licenciados pelo Município serão mantidos, sendo vedada porém:

I - a substituição por outro uso desconforme;

II - o restabelecimento do uso depois de decorridos 6 (seis) meses de cessação das atividades;

III - a reforma ou ampliação das edificações;

IV - a reconstrução das edificações após avaria que tenha atingido 60% (sessenta por cento) da área total das construções.

Art. 169 - As alterações de usos já licenciados deverão obedecer aos limites de ocupação e demais exigências desta lei e do Código de Edificações, relativas ao novo uso.

Art. 170 - Nos imóveis legalmente constituídos em data anterior à vigência desta lei, e cuja superfície seja menor do que 80% (oitenta por cento) daquela prevista para a respectiva área do zoneamento, serão aplicados os limites da ocupação com dimensão de lote imediatamente superior a do imóvel.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 171 - Os pedidos de alteração desta lei somente poderão ser encaminhados por iniciativa de 2/3 (dois/terços) dos membros do Poder Legislativo, ou mediante proposta do Chefe do Poder Executivo após consulta ao Órgão Municipal de Planejamento, ou por iniciativa popular através de manifestações de pelo menos 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município.

§ 1º - Durante a tramitação do projeto de alteração desta lei, o Executivo poderá suspender a concessão de licença ou autorização para urbanização, até 3 (três) meses, por Decreto, e até um ano mediante lei, caso o licenciamento dos usos e edificações possa comprometer ou tornar mais onerosa à execução futura do Plano.

§ 2º - As revisões ou alterações desta lei serão votadas em dois turnos, com interstício mínimo de um mês e aprovados por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Art. 172 - Esta lei, entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço Municipal, em Palhoça, aos 07 de abril de 1993.

REINALDO WEINGARTNER
Prefeito Municipal

ANEXO I - MAPAS (Vide Leis nº 4846/2020 e nº 5002/2021)

ANEXO III

PERIGULOSIDADE DAS ATIVIDADES INDUSTRIAIS

CONVENÇÕES:

NI - Não incômodo

I - Incômodo

NO - Nocivo

PE - Perigoso

* - Somente admitida em AAS

ATIVIDADES	PERICULOSIDADE
1. Indústria de Extração e Tratamento de Minerais (*)	
1.1 Atividades de extração, com ou sem beneficiamento, de minerais sólidos, líquidos ou gasosos, que se encontrem em estado natural, com exceção do carvão mineral	NO
1.2 Todas as atividades de extração de produtos vegetais, oleaginosos, ceríficos, tanantes e tintoriais, medicinais, tóxicos e combustíveis	I
2. Indústria de Produtos Minerais não Metálicos.	
2.1 Aparelhamento de pedras para construção e execução de trabalhos em mármore, ardósia, granito e outras pedras	I
2.2 Britamento de pedras	NO
2.3 Fabricação de cal virgem, hidratada ou extinta	I

2.4 — Fabricação de telhas, tijolos e outros artigos de barro cozido-exclusive cerâmica	I
2.5 — Fabricação de material cerâmico glasurado	PE
2.6 — Fabricação de cimento	PE
2.7 — Fabricação de Peças, ornatos e estruturas de cimento, gesso e amianto	I
2.8 — Fabricação e elaboração de vidro e cristal	PE
2.9 — Beneficiamento e preparação de minerais não metálicos, não associados à extração	I
2.10 — Fabricação e utilização de produtos e sub-produtos derivados de minerais não metálicos	I
3. Indústria Metalúrgica	
3.1 — Produção de fios e arames de metais não ferrosos-exclusive fios, cabos e condutores elétricos sem fusão	I
3.2 — Relaminação de metais não ferroso-inclusive ligas	I
3.3 — Metalúrgica dos metais preciosos	NO
3.4 — Metalúrgica do pó-inclusive peças moldadas	NO
3.5 — Fabricação de estruturas metálicas, com tratamento químico superficial e ou galvanotécnico	PE
3.6 — Fabricação de estruturas metálicas, com pintura por aspersão	NO
3.7 — Fabricação de estruturas metálicas, sem tratamento químico superficial galvanotécnico ou pintura por aspersão	I
3.8 — Fabricação de artefatos de trefilados de ferro e aço e de metais não ferrosos, com tratamento químico superficial, e/ou galvanotécnico	PE

3.9 — Fabricação de artefatos de trefilados de ferro e aço, e de metais não ferrosos, com pintura por aspersão	NO
3.10 — Fabricação de artesanatos de trefilados de ferro e aço, e de metais não ferrosos, sem tratamento químico superficial galvanotécnico ou pintura por aspersão	I
3.11 — Estamparia, funilaria e latoaria, com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico	PE
3.12 — Estamparia, funilaria e latoaria, com pintura por aspersão ou esmaltação	NO
3.13 — Estamparia, funilaria e latoaria sem tratamento químico superficial, galvanotécnico e pintura por aspersão ou esmaltação	I
3.14 — Serralheria, fabricação de tanques, reservatórios e outros recipientes metálicos e de artigos de caldeireiro com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico	PE
3.15 — Serralheria, fabricação de tanques, reservatórios e outros recipientes metálicos e de artigos de caldeireiro com pintura por aspersão	NO
3.16 — Serralheria, fabricação de tanques, reservatórios e outros recipientes metálicos e de artigos de caldeireiro sem tratamento químico superficial, galvano-técnico e pintura por aspersão ou esmaltação	I
3.17 — Fabricação de artigos de cutelaria, armas, ferramentas manuais e fabricação de artigos de metal para escritório, uso pessoal e doméstico, com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico	PE
3.18 — Fabricação de artigos de cutelaria, armas, ferramentas manuais e fabricação de artigos de metal p/escritório, usos pessoal e doméstico, com pintura por aspersão	NO
3.19 — Fabricação de artigos de cutelaria, armas, ferramentas manuais e fabricação de artigos de metal para escritório, usos pessoal e doméstico, sem tratamento químico	I

superficial, galvanotécnico e pintura por aspersão	
3.20 — Demais atividades da indústria metalúrgica, principalmente aquelas com tratamento químico superficial ou galvanotécnico	PE
4. Indústria Mecânica	
4.1 — Fabricação de máquinas, aparelhos, peças e acessórios sem tratamento galvanotécnico e fundição	NO
4.2 — Demais atividades da indústria mecânica	PE
5. Indústria de Material Elétrico, Eletrônico e de comunicações	
5.1 — Fábrica de pilhas, baterias e acumuladores	PE
5.2 — Montagem de equipamentos eletrônicos	NI
5.3 — Fabricação de equipamentos eletrônicos sem geração de afluentes industriais perigosos	NI
5.4 — Fabricação de equipamentos eletrônicos com geração de afluentes industriais perigosos	I
5.5 — Demais atividades da indústria de material elétrico, eletrônico e de comunicação	I
6. Indústria de Material de Transporte	
6.1 — Fabricação de máquina, aparelhos, peças e acessórios com tratamento térmico, tratamento galvanotécnico e fundição	NO
6.2 — Demais atividades da indústria de material de transporte	PE
7. Indústria de Madeira	
7.1 — Desdobramento da madeira, inclusive serrarias	PE
7.2 — Fabricação de estruturas de madeira e artigos de carpintaria	I
7.3 — Fabricação de chapas e placas de madeira	NO

aglomerada ou prensada	
7.4 — Fabricação de chapas de madeira compensada revestida ou não de material plástico	I
7.5 — Fabricação de artigos de tanoaria e de madeira arqueada	I
7.6 — Fabricação de cabos para ferramentas e utensílios	I
7.7 — Fabricação de artefatos de madeira torneada	I
7.8 — Fabricação de saltos e solados de madeira	I
7.9 — Fabricação de formas e modelos de madeira exclusive de madeira arqueada	I
7.10 — Fabricação de molduras e execução de obras de talha exclusive Arts de mobiliário	NI
7.11 — Fabricação de artigos de madeira para usos domésticos, industrial e comercial	I
7.12 — Fabricação de artefatos de bambu, vime, junco, xaxim ou palha trançada, exclusive móveis e chapéus	NI
7.13 — Fabricação de artigos de cortiça	NI
8. Indústria de Mobiliário	
8.1 — Fabricação de móveis de madeira, vime e junco	I
8.2 — Fabricação de móveis de metal ou com predominância de metal, revestidos ou não com lâminas plásticas inclusive estofados	I
8.3 — Fabricação de artigos de colchoaria	NI
8.4 — Fabricação de armários embutidos de madeira	I
8.5 — Fabricação de acabamento de artigos diversos do mobiliário	I
8.6 — Fabricação de móveis e artigos de mobiliário não especificados ou não	I

classificados	
9. Indústria de Papel e Papelão	
9.1 – Fabricação de celulose	PE
9.2 – Fabricação de pasta mecânica	PE
9.3 – Fabricação de papel	PE
9.4 – Fabricação de papelão e cartão	PE
9.5 – Fabricação de artefatos de papel não associada à produção de papel	NI
9.6 – Fabricação de artefatos de papelão, cartolina e cartão, impressos ou não, simples ou plastificados não associada à produção de papelão, cartolina e cartão	NI
9.7 – Fabricação de artigos de papel, papelão, cartolina e cartão, para revestimento, não associado à produção de papel, papelão, cartolina e cartão	NI
9.8 – Fabricação de artigos diversos de fibra prensada ou isolantes inclusive peças e acessórios para máquinas e veículos	I
10. Indústria de Borracha	
10.1 – Todas as atividades de beneficiamento e fabricação da borracha natural, e artigos de borracha em geral	NO
11. Indústria de Couros e Peles e Produtos Similares	
11.1 – Secagem e salga de couros e peles	PE
11.2 – Curtimento e outras preparações de couros e peles	PE
11.3 – Fabricação de artigos de selaria e correria	NI
11.4 – Fabricação de malas, valises e outros artigos para viagem	NI
11.5 – Fabricação de artefatos diversos de couros e peles exclusive calçados e artigos	NI

do vestuário	
12. Indústria Química	
12.1 — Todas as atividades dedicadas à fabricação de produtos químicos	PE
13. Indústria de Produtos Farmacêuticos e Veterinários	
13.1 — Todas as atividades dedicadas à fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários	PE
14. Indústria de Perfumaria, Sabões e Velas	
14.1 — Fabricação de produtos de perfumaria	NO
14.2 — Fabricação de sabões, detergentes e glicerina	PE
14.3 — Fabricação de velas	NO
15. Indústria de Produtos de Matéria Plástica	
15.1 — Todas as atividades industriais que produzem artigos diversos de material plástico, injetado, extrudados, laminados, prensados, em outras formas, exceto fabricação de resinas plásticas, fibras artificiais e matérias plásticas	I
16. Indústria Têxtil	
16.1 — Beneficiamento de fibras têxteis vegetais e matérias têxteis vegetais e matérias têxteis de origem animal ou artificiais	PE
16.2 — Todas as atividades da indústria têxtil que utilizem tinturaria e/ou tingimento com corantes	PE
16.3 — Fabricação de estopa, de materiais para estofados e recuperação de resíduos têxteis	NI
16.4 — Fiação e tecelagem	I
16.5 — Malharia e fabricação de tecidos elásticos	NI
16.6 — Fabricação de artigos de passamaria,	I

fitas, filós, rendas e bordados	
16.7 – Fabricação de tecidos especiais	I
16.8 – Acabamento de fios e tecidos, não processado em fiação e tecelagens	I
16.9 – Fabricação de artefatos têxteis produzidos nas fiações e tecelagens	NI
17. Indústria de Vestuário e Artefatos de Tecidos	
17.1 – Todas as atividades industriais ligadas à produção de artigos do vestuário, artefatos de tecidos e acessórios do vestuário, não produzidos nas fiações e tecelagens	NI
17.2 – Fabricação de calçados	NI
18. Indústria de produtos Alimentares	
18.1 – Beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação produtos alimentares	I
18.2 – Fabricação de conservas de frutas, legumes e outros vegetais, e fabricação de doces, exclusive de confeitaria	I
18.3 – Abate de animais em matadouros, frigoríficos e charqueadas, preparação de conservas de carnes, e produção de banha de porco e de outras gorduras domésticas de origem animal	PE
18.4 – Preparação do pescado e fabricação de conservas do pescado	I
18.5 – Industrialização do leite e subprodutos	I
18.6 – Fabricação e refinação de açúcar	PE
18.7 – Fabricação de balas, caramelos, pastilhas, dropes, bombons e chocolates, etc inclusive gomas de mascar	I
18.8 – Fabricação de produtos de padaria, confeitaria e pastelaria, sorvetes e tortas geladas	NI
18.9 – Fabricação de massas alimentícias e	NI

biscoitos	
18.10 — Refinação e preparação de óleos e gorduras vegetais, produção de manteiga de cacau e de gorduras de origem animal destinadas à alimentação	NO
18.11 — Fabricação de vinagre	NO
18.12 — Fabricação de fécula, amido e seus derivados	I
18.13 — Fabricação de fermentos leveduras, especiarias e condimentos.	NO
18.14 — Fabricação de rações balanceadas e de alimento preparados para animais inclusive farinhas de cane, sangue, ossos, peixe e pena.	PE
18.15 — Fabricação de produtos alimentares, não especificados ou não classificados	I
19. Indústria de Bebidas	
19.1 — Fabricação de vinhos e licores	I
19.2 — Fabricação de aguardentes e outras bebidas destiladas	NO
19.3 — Fabricação de cerveja, chopes e malte	I
19.4 — Fabricação de bebidas não alcoólicas inclusive engarrafamento de gaseificação de águas minerais	NO
19.5 — Demais atividades da indústria de bebidas	PE
20. Indústria de Fumo	
20.1 — Preparação do fumo, fabricação de cigarros, charutos e cigarrilhas, e outras atividades de elaboração do tabaco não especificado ou não classificado	NO
21. Indústria Editorial e Gráfica	
21.1 — Todas as atividades da indústria editorial e gráfica	NI

22 — Outras Atividades	
22.1 — Destilarias de álcool carburante	PE
22.2 — Usinas de produção de concreto	NO
22.3 — Usinas de produção de concreto asfáltico	NO
22.4 — Atividades que utilizem combustível sólido, líquido ou gasoso para fins comerciais ou de serviços	NO
22.5 — Serviços de reparação, manutenção e conservação ou qualquer tipo de atividade comercial ou de serviços que utilizem processos/operações galvanotécnicas ou de tratamento químico para cobertura de superfícies metálicas	PE
22.6 — Serviços de reparação, manutenção e conservação ou qualquer tipo de atividade comercial ou de serviços que utilizem processos/operações de pintura por aspersão	I
22.7 — Atividades que utilizem incinerador ou outro dispositivo para queima de lixo e materiais, ou resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, exceto hospitais e congêneres	PE
22.8 — Hospitais, Casas de Saúde e congêneres	NO
22.9 — Clínicas, Ambulatórios e Laboratórios	I
22.10 — Armazenagens e depósitos para carvão mineral e derivados, e produtos perigosos (explosivos, inflamáveis, tóxicos, corrosivos ou radiativos)	PE
22.11 — Depósitos de carvão mineral, e derivados, e de quaisquer produtos perigosos (explosivos, inflamáveis, tóxicos, corrosivos ou radioativos)	PE
22.12 — Fabricação de carvão vegetal e ativo	PE
22.13 — Terminais de distribuição de combustíveis e lubrificantes inclusive postos de gasolina	NO
22.14 — Oficinas mecânicas	I

22.15 - Atividades de criação de aves e animais confinados	I
22.16 - Atividades da indústria de biotecnologia e de transformação genética	I
22.17 - Uso não Definido	I

NOTA: As atividades classificadas neste anexo são aquelas constantes dos mesmos grupos, do código de atividades do Centro de Informações Econômico-Fiscais da Secretaria da Receita Federal do Ministério da fazenda.

ANEXO III

PERICULOSIDADE DAS ATIVIDADES INDUSTRIAIS

CONVENÇÕES:

NI - não incômodo

I - incômodo

NO - nocivo

P - perigoso

- somente admitida em AAS

1 - Indústria de Extração e Tratamento de Minerais (*)	
1.1 - Atividades de extração, com ou sem beneficiamento, de minerais sólidos, líquidos ou gasosos, que se encontrem em estado natural, com exceção do carvão mineral	NO
1.2 - Todas as atividades de extração de produtos vegetais, oleaginosos, ceríficos, tanantes e tintoriais, medicinais, tóxicos e combustíveis	I

2- Indústria de Produtos Minerais não Metálicos.	
2.1 - Aparelhamento de pedras para construção e execução de trabalhos em mármore, ardósia, granito e outras pedras	NI
2.2 - Britamento de pedras	NO
2.3 - Fabricação de cal virgem, hidratada ou extinta	I
2.4 - Fabricação de telhas, tijolos e outros artigos de barro cozido exclusive cerâmica	I
2.5 - Fabricação de material cerâmico glasurado	PE
2.6 - Fabricação de cimento	PE
2.7 - Fabricação de Peças, ornatos e estruturas de cimento, gesso e amianto	I
2.8 - Fabricação e elaboração de vidro e cristal	PE
2.9 - Beneficiamento e preparação de minerais não metálicos, não associados à extração	I
2.10 - Fabricação e utilização de produtos e sub-produtos derivados de minerais não metálicos	I
2.11 - Beneficiamento de vidros e afins	I
2.12 - Fabricação de argamassas para construção civil, aditivos para a concreto e argamassas, auxiliares para desmoldes	NI
3. Indústria Metalúrgica	
3.1 - Produção de fios e arames de metais não ferrosos exclusive fios, cabos e condutores elétricos sem fusão	I
3.2 - Relaminação de metais não ferroso - inclusive ligas	I
3.3 - Metalúrgica dos metais preciosos	NO
3.4 - Metalúrgica do pó - inclusive peças moldadas	NO
3.5 - Fabricação de estruturas metálicas, com tratamento químico superficial e ou galvanotécnico	PE
3.6 - Fabricação de estruturas metálicas, com pintura por aspersão	NO
3.7 - Fabricação de estruturas metálicas, sem tratamento	I

químico superficial galvanotécnico ou pintura por aspersão	
3.8 - Fabricação de artefatos de trefilados de ferro e aço e de metais não ferrosos, com tratamento químico superficial, e/ou galvanotécnico	PE
3.9 - Fabricação de artefatos de trefilados de ferro e aço, e de metais não ferrosos, com pintura por aspersão	NO
3.10 - Fabricação de artesanatos de trefilados de ferro e aço, e de metais não ferrosos, sem tratamento químico superficial galvanotécnico ou pintura por aspersão	I
3.11 - Estamparia, funilaria e latoaria, com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico	PE
3.12 - Estamparia, funilaria e latoaria, com pintura por aspersão ou esmaltação	NO
3.13 - Estamparia, funilaria e latoaria sem tratamento químico superficial, galvanotécnico e pintura por aspersão ou esmaltação	I
3.14 - Serralheria, fabricação de tanques, reservatórios e outros recipientes metálicos e de artigos de caldeireiro com tratamento químico superficial e /ou galvanotécnico	PE
3.15 - Serralheria, fabricação de tanques, reservatórios e outros recipientes metálicos e de artigos de caldeireiro com pintura por aspersão	NO
3.16 - Serralheria, fabricação de tanques, reservatórios e outros recipientes metálicos e de artigos de caldeireiro sem tratamento químico superficial, galvanotécnico e pintura por aspersão ou esmaltação	NI
3.17 - Fabricação de artigos de cutelaria, armas, ferramentas manuais e fabricação de artigos de metal para escritório, uso pessoal e doméstico, com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico	PE
3.18 - Fabricação de artigos de cutelaria, armas, ferramentas manuais e fabricação de artigos de metal para escritório, uso pessoal e doméstico, com pintura por aspersão	NO
3.19 - Fabricação de artigos de cutelaria, armas, ferramentas manuais e fabricação de artigos de metal para escritório, uso pessoal e doméstico, sem tratamento químico superficial, galvanotécnico e pintura por aspersão	I
3.20 - Demais atividades da indústria metalúrgica,	PE

principalmente aquelas com tratamento químico superficial ou galvanotécnico	
4. Indústria Mecânica	
4.1 - Fabricação de máquinas, aparelhos, peças e acessórios sem tratamento galvanotécnico e fundição	NO
4.2 - Demais atividades da indústria mecânica	PE
5. Indústria de Material Elétrico, Eletrônico e de comunicações	
5.1 - Fábrica de pilhas, baterias e acumuladores	PE
5.2 - Montagem de equipamentos eletrônicos	NI
5.3 - Fabricação de equipamentos eletrônicos sem geração de afluentes industriais perigosos	NI
5.4 - Fabricação de equipamentos eletrônicos com geração de afluentes industriais perigosos	I
5.5 - Demais atividades da indústria de material elétrico, eletrônico e de comunicação	I
6. Indústria de Material de Transporte	
6.1 - Fabricação de máquina, aparelhos, peças e acessórios com tratamento térmico, tratamento galvanotécnico e fundição	NO
6.2 - Demais atividades da indústria de material de transporte	PE
7. Indústria de Madeira	
7.1 - Desdobramento da madeira, inclusive serrarias	NI
7.2 - Fabricação de estruturas de madeira e artigos de carpintaria	I
7.3 - Fabricação de chapas e placas de madeira aglomerada ou prensada	NO
7.4 - Fabricação de chapas de madeira compensada revestida ou não de material plástico	I
	I
7.5 - Fabricação de artigos de tanoaria e de madeira arqueada	I
7.6 - Fabricação de cabos para ferramentas e utensílios	I

7.7 - Fabricação de artefatos de madeira torneada	I
7.8 - Fabricação de saltos e solados de madeira	I
7.9 - Fabricação de formas e modelos de madeira - exclusive de madeira arqueada	I
7.10 - Fabricação de molduras e execução de obras de talha exclusive artigos de mobiliário	NI
7.11 - Fabricação de artigos de madeira para usos domésticos, industrial e comercial	I
7.12 - Fabricação de artefatos de bambu, vime, junco, xaxim ou palha trançada, exclusive móveis e chapéus	NI
7.13 - Fabricação de artigos de cortiça	NI
8. Indústria de Mobiliário	
8.1 - Fabricação de móveis de madeira, vime e junco	NI
8.2 - Fabricação de móveis de metal ou com predominância de metal, revestidos ou não com lâminas plásticas - inclusive estofados	I
8.3 - Fabricação de artigos de colchoaria	NI
8.4 - Fabricação de armários embutidos de madeira	I
8.5 - Fabricação de acabamento de artigos diversos do mobiliário	I
8.6 - Fabricação de móveis e artigos de mobiliário não especificados ou não classificados	I
9. Indústria de Papel e Papelão	
9.1 - Fabricação de celulose	PE
9.2 - Fabricação de pasta mecânica	PE
9.3 - Fabricação de papel	PE
9.4 - Fabricação de papelão e cartão	PE
9.5 - Fabricação de artefatos de papel não associada à produção de papel	NI
9.6 - Fabricação de artefatos de papelão, cartolina e cartão, impressos ou não, simples ou plastificados não associada à	NI

produção de papelão, cartolina e cartão.	
9.7 - Fabricação de artigos de papel, papelão, cartolina e cartão, para revestimento, não associado à produção de papel, papelão, cartolina e cartão	NI
9.8 - Fabricação de artigos diversos de fibra prensada ou isolantes inclusive peças e acessórios para máquinas e veículos	I
10. Indústria de Borracha	
10.1 - Todas as atividades de beneficiamento e fabricação da borracha natural, e artigos de borracha em geral	NO
11. Indústria de Couros e Peles e Produtos Similares	
11.1 - Secagem e salga de couros e peles	PE
11.2 - Curtimento e outras preparações de couros e peles	PE
11.3 - Fabricação de artigos de selaria e correria	NI
11.4 - Fabricação de malas, valises e outros artigos para viagem	NI
11.5 - Fabricação de artefatos diversos de couros e peles exclusive calçados e artigos do vestuário	NI
12. Indústria Química	
12.1 - Todas as atividades dedicadas à fabricação de produtos químicos	PE
12.2 - Indústria de tintas a base de água (tintas acrílicas e PVA) sem uso de produtos químicos como solvente	NI
12.3 - Indústria de tintas a base de produtos químicos com solventes	NO
13. Indústria de Produtos Farmacêuticos e Veterinários	
13.1 - Todas as atividades dedicadas à fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários	PE
14. Indústria de Perfumaria, Sabões e Velas	
14.1 - Fabricação de produtos de perfumaria	NO
14.2 - Fabricação de sabões, detergentes e glicerina	PE

14.3 - Fabricação de velas	NO
14.4 - Mistura de sabões, detergentes e similares	NI
15. Indústria de Produtos de Matéria Plástica	
15.1 - Todas as atividades industriais que produzem artigos diversos de material plástico, injetado, extrudados, laminados, prensados, em outras formas, exceto fabricação de resinas plásticas, fibras artificiais e matérias plásticas ...	I
15.2 - Todas as atividades industriais que produzem artigo de resinas plásticas, fibras artificiais e matérias plásticas	NO
16. Indústria Têxtil	
16.1 - Beneficiamento de fibras têxtis vegetais e matérias têxteis vegetais e matérias têxteis de origem animal ou artificiais	PE
16.2 - Todas as atividades da indústria têxtil que utilizem tinturaria e/ou tingimento com corantes	PE
16.3 - Fabricação de estopa, de materiais para estofados e recuperação de resíduos têxteis	NI
16.4 - Fiação e tecelagem	I
16.5 - Malharia e fabricação de tecidos elásticos	NI
16.6 - Fabricação de artigos de passamaria, fitas, filós, rendas e bordados	I
16.7 - Fabricação de tecidos especiais	I
16.8 - Acabamento de fios e tecidos, não processado em fiação e tecelagens	I
16.9 - Fabricação de artefatos têxteis produzidos nas fiações e tecelagens	NI
17. Indústria de Vestuário e Artefatos de Tecidos	
17.1 - Todas as atividades industriais ligados à produção de artigos do vestuário, artefatos de tecidos e acessórios do vestuário, não produzidos nas fiações e tecelagens	NI
17.2 - Fabricação de calçados	NI
18. Indústria de produtos Alimentares	

18.1 - Beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação produtos alimentares	I	
18.2 - Fabricação de conservas de frutas, legumes e outros vegetais, e fabricação de doces, exclusive de confeitaria	I	
18.3 - Abate de animais em matadouros, frigoríficos e charqueadas, preparação de conservas de carnes, e produção de banha de porco e de outras gorduras domésticas de origem animal	PE	
18.3- Abate de animais em matadouros, frigoríficos, e produção de banha de porco e de outras gorduras domésticas de origem animal	PE	(Redação dada pela Lei nº 4774/2019)
18.4 - Preparação do pescado e fabricação de conservas do pescado	I	
18.5 - Industrialização do leite e subprodutos	I	
18.6 - Fabricação e refinação de açúcar	PE	
18.7 - Fabricação de balas, caramelos, pastilhas, dropes, bombons e chocolates, etc. inclusive gomas de mascar	I	
18.8 - Fabricação de produtos de padaria, confeitaria e pastelaria, sorvetes e tortas geladas	NI	
18.9 - Fabricação de massas alimentícias e biscoitos	NI	
18.10 - Refinação e preparação de óleos e gorduras vegetais, produção de manteiga de cacau e de gorduras de origem animal destinadas à alimentação	NO	
18.11 - Fabricação de vinagre	NO	
18.12 - Fabricação de fécula, amido e seus derivados	I	
18.13 - Fabricação de fermentos leveduras, especiarias e condimentos	NO	
18.14 - Fabricação de rações balanceadas e de alimento preparados para animais inclusive farinhas decarne, sangue, ossos, peixe e pena	NO	
18.15 - Fabricação de produtos alimentares, não especificados ou não classificados	I	
18.16- Charqueadas, preparação de conservas de carnes e embutidos	NI	(Redação acrescida pela Lei nº 4774/2019)

19. Indústria de Bebidas	
19.1 - Fabricação de vinhos e licores	I
19.2 - Fabricação de aguardentes e outras bebidas destiladas	NO
19.3 - Fabricação de cerveja, chopes e malte	I
19.4 - Fabricação de bebidas não alcoólicas-inclusive engarrafamento de gaseificação de águas minerais	I
19.5 - Demais atividades da indústria de bebidas	PE
20. Indústria de Fumo	
20.1 - Preparação do fumo, fabricação de cigarros, charutos e cigarrilhas, e outras atividades de elaboração do tabaco não especificado ou não classificado	NO
21. Indústria Editorial e Gráfica	
21.1 - Todas as atividades da indústria editorial e gráfica	NI
22. Outras Atividades	
22.1 - Destilarias de álcool carburante	PE
22.2 - Usinas de produção de concreto	NO
22.3 - Usinas de produção de concreto asfáltico	NO
22.4 - Atividades que utilizem combustível sólido, líquido ou gasoso para fins comerciais ou de serviços	NO
22.5 - Serviços de reparação, manutenção e conservação ou qualquer tipo de atividade comercial ou de serviços que utilizem processos/operações galvanotécnicas ou de tratamento químico para cobertura de superfícies metálicas	NO
22.6 - Serviços de reparação, manutenção e conservação ou qualquer tipo de atividade comercial ou de serviços que utilizem processos/operações de pintura por aspersão	I
22.7 - Atividades que utilizem incinerador ou outro dispositivo para queima de lixo e materiais, ou resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, exceto hospitais e congêneres	PE
22.8 - Hospitais, Casas de Saúde e congêneres	NO
22.9 - Clínicas, Ambulatórios e Laboratórios	NI

22.10 - Armazenagens e depósitos para carvão mineral e derivados, e produtos perigosos (explosivos, inflamáveis, tóxicos, corrosivos ou radiativos)	I
22.11 - Depósitos de carvão mineral, e derivados, e de quaisquer produtos perigosos (explosivos, inflamáveis, tóxicos, corrosivos ou radioativos)	PE
22.12 - Fabricação de carvão vegetal e ativo	PE
22.13 - Terminais de distribuição de combustíveis e lubrificantes-inclusive postos de gasolina	NO
22.14 - Oficinas mecânicas	I
22.15 - Atividades de criação de aves e animais confinados	I
22.16 - Atividades da indústria de biotecnologia e de transformação genética	I
22.17 - Uso não Definido	I
NOTA: As atividades classificadas neste anexo são aquelas constantes dos mesmos grupos, do código de atividades do Centro de Informações Econômico-Fiscais da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.	

(Redação dada pela Lei nº 4300/2015)

(Os anexos I, II, IV à IX encontram-se disponíveis, ainda, no Paço Municipal)